

# CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de Julho assinaladas a negrito

| TÍTULO I<br>Parte geral   | Artigo 5.º<br>Protecção provisória   |
|---|--|
| CAPÍTULO I<br>Disposições gerais  | 1 - O pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo confere provisoriamente ao requerente, a partir da respectiva publicação no Boletim da Propriedade Industrial, protecção idêntica à que seria atribuída pela concessão do direito, para ser considerada no cálculo de eventual indemnização.   |
| Artigo 1.º<br>Função da propriedade industrial  | 2 - A protecção provisória a que se refere o número anterior é oponível, ainda antes da publicação, a quem tenha sido notificado da apresentação do pedido e recebido os elementos necessários constantes do processo.   |
| [...]   | 3 - As sentenças relativas a acções propostas com base na protecção provisória não podem ser proferidas antes da concessão ou da recusa definitiva da patente, do modelo de utilidade ou do registo, <b>suspendendo-se a instância finda a fase dos articulados.</b>   |
| Artigo 2.º<br>Âmbito da propriedade industrial  |  |
| [...]   |  |
| Artigo 3.º<br>Âmbito pessoal de aplicação   |  |
| [...]   |  |
| Artigo 4.º<br>Efeitos   | Artigo 6.º<br>Direitos de garantia   |
| 1 - Os direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos abrangem todo o território nacional.   | Os direitos emergentes de patentes e de modelos de utilidade bem como de registos de topografias de produtos semicondutores, de desenhos ou modelos e de marcas e outros sinais distintivos do comércio estão sujeitos a penhora e arresto, <b>podendo ser dados em penhor ou sujeitos a outras apreensões de bens efectuadas nos termos legais.</b>         |
| 2 - Sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte, a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão.  |  |
| 3 - O registo das recompensas garante a veracidade e autenticidade dos títulos da sua concessão e assegura aos titulares o seu uso exclusivo por tempo indefinido.  | Artigo 7.º<br>Prova dos direitos   |
| 4 - <b>Os registos de marcas, de logótipos</b> e de denominações de origem e de indicações geográficas constituem fundamento de recusa ou de anulação de denominações sociais ou firmas com eles confundíveis, se os pedidos de autorização ou de alteração forem posteriores aos pedidos de registo.     | [...]  |
| 5 - As acções de anulação dos actos decorrentes do disposto no número anterior só são admissíveis no prazo de 10 anos a contar da publicação no Diário da República da constituição ou de alteração da denominação social ou firma da pessoa colectiva, salvo se forem propostas pelo Ministério Público. | Artigo 8.º<br>Restabelecimento de direitos   |
|   | 1 - O requerente ou titular de um direito de propriedade industrial que, apesar de toda a vigilância exigida pelas circunstâncias, não tenha cumprido um prazo cuja inobservância possa implicar a sua não concessão ou afectar a respectiva validade, e a causa não lhe puder ser directamente imputada, é, se o requerer, restabelecido nos seus direitos. |

Julho

2 - O requerimento, devidamente fundamentado, deve ser apresentado por escrito, no prazo de dois meses a contar da cessação do facto que impediu o cumprimento do prazo, sendo apenas admitido, em qualquer caso, no período de um ano a contar do termo do prazo não observado.

**3 - Quando estejam em causa os prazos mencionados no artigo 12.º, o requerimento é apenas admitido no período de dois meses a contar do termo do prazo não observado.**

**4 - O acto omitido deve ser cumprido no decurso do prazo de dois meses referido no n.º 2, junto com o pagamento de uma taxa de restabelecimento de direitos.**

**5 - O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos referidos nos n.os 2 e 4, nos artigos 17.º e 350.º, quando esteja em causa um prazo de prorrogação previsto neste Código e quando, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente algum processo de declaração de caducidade.**

**6 - O requerente ou o titular de um direito que seja restabelecido nos seus direitos não poderá invocá-los perante um terceiro que, de boa fé, durante o período compreendido entre a perda dos direitos conferidos e a publicação da menção do restabelecimento desses direitos, tenha iniciado a exploração ou a comercialização do objecto do direito ou feito preparativos efectivos e sérios para a sua exploração e comercialização.**

**7 - O terceiro que possa prevalecer-se do disposto no número anterior pode, no prazo de dois meses a contar da data da publicação da menção do restabelecimento do direito, deduzir oposição contra a decisão que restabelece o requerente ou o titular dos seus direitos.**

## CAPÍTULO II Tramitação administrativa

### Artigo 9.º Legitimidade para praticar actos

[...]

### Artigo 10.º Legitimidade para promover actos

1 - Os actos e termos do processo só podem ser promovidos:

a) Pelo próprio interessado ou titular do direito, se for estabelecido ou domiciliado em Portugal, **ou por quem, estando estabelecido ou domiciliado em Portugal e não sendo agente oficial da propriedade industrial, advogado ou solicitador, apresente procuração para o efeito;**

**b) Pelo próprio interessado ou titular do direito se for estabelecido ou domiciliado em país estrangeiro;**

c) Por agente oficial da propriedade industrial;

d) Por advogado ou solicitador constituído.

**2 - As pessoas mencionadas na alínea b) do número anterior, devem:**

**a) Indicar uma morada em Portugal, ou**

**b) Indicar um endereço electrónico ou um número de fax.**

**3 - As entidades referidas nos números anteriores podem sempre ter vista do processo e obter fotocópias dos documentos que interessarem, as quais são devidamente autenticadas, mediante requerimento.**

**4 - Nos casos previstos no n.º 2, as notificações são dirigidas, para todos os efeitos legais, para a morada em Portugal, para o endereço electrónico ou para o número de fax indicados pelo interessado, titular do direito ou representante.**

**5 - Quando as partes forem representadas por mandatário, as notificações devem ser-lhe directamente dirigidas.**

**6 - Salvo indicação em contrário do requerente ou titular do direito, as notificações são dirigidas ao último mandatário que teve intervenção no processo, independentemente daquele que proceder ao pagamento das taxas de manutenção.**

**7 - Ocorrendo irregularidades ou omissões na promoção de um determinado acto, a parte é directamente notificada para cumprir os preceitos legais aplicáveis no prazo improrrogável de um mês, sob pena de ineficácia daquele acto, mas sem perda das prioridades a que tenha direito.**

### Artigo 10.º-A Forma da prática de actos

**1 - A prática dos actos previstos neste Código e as comunicações entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e os interessados podem ser feitas por transmissão electrónica de dados.**

**2 - Quando um acto for praticado por transmissão electrónica de dados, todos os demais actos, incluindo as comunicações com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, devem processar-se, preferencialmente, pela mesma via.**

**3 - A aposição de assinatura electrónica qualificada ou avançada nos actos praticados pelos interessados ou pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial substitui e dispensa para todos os efeitos a assinatura autógrafa em suporte papel, desde que sejam respeitados os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado.**

### Artigo 11.º Prioridade

1 - Salvo as excepções previstas no presente diploma, a patente, o modelo de utilidade ou o registo é concedido a quem primeiro apresentar regularmente o pedido com os elementos exigíveis.

2 - Se os pedidos forem remetidos pelo correio, a precedência afere-se pela data do registo ou do carimbo de expedição.

3 - No caso de dois pedidos relativos ao mesmo direito serem simultâneos ou terem idêntica prioridade, não lhes é dado seguimento sem que os interessados resolvam previamente a questão da

Julho

prioridade, por acordo ou no tribunal **judicial ou arbitral** competente.

4 - **[Revogado]**

5 - **[Revogado]**

6 - Se o pedido não for, desde logo, **acompanhado de** todos os elementos exigíveis, a prioridade conta-se a partir do dia e hora em que o último em falta for apresentado.

7 - Se a invenção, desenho ou modelo, **marca, logótipo**, recompensa, denominação de origem ou indicação geográfica for objecto de alterações relativamente à publicação inicial, publica-se novo aviso no Boletim da Propriedade Industrial, contando-se a prioridade da alteração a partir da data em que foi requerida.

8 - Sem prejuízo do que se dispõe no n.º 4 do artigo 51.º e no n.º 3 do artigo 117.º, se, do exame realizado, se entender que o pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo não foi correctamente formulado, o requerente é notificado para o apresentar dentro da modalidade que lhe for indicada.

9 - Antes de ser proferido despacho, o requerente pode, por sua iniciativa, reformular o pedido em modalidade diferente da que foi inicialmente apresentada.

10 - Proferido despacho, o requerente, no decurso do prazo de recurso ou, interposto este, até ao trânsito em julgado da respectiva decisão, pode transmitir os direitos decorrentes do pedido, limitar o seu objecto ou juntar ao processo quaisquer documentos ou declarações.

11 - No caso previsto no número anterior e com vista a um eventual recurso, qualquer outro interessado pode juntar ao processo documentos ou declarações.

12 - Nos casos previstos nos n.os 8 e 9, o pedido é novamente publicado no Boletim da Propriedade Industrial, ressalvando-se ao requerente as prioridades a que tinha direito.

13 - Até ao momento da decisão podem ser autorizadas outras rectificações formais, desde que requeridas fundamentadamente, as quais são objecto de publicação.

#### Artigo 12.º

##### Reivindicação do direito de prioridade

1 - Quem tiver apresentado regularmente pedido de patente, de modelo de utilidade, de certificado de utilidade, de certificado de autor de invenção, de registo de desenho ou modelo, ou de marca, em qualquer dos países da União ou da OMC ou em qualquer organismo intergovernamental com competência para conceder direitos que produzam efeitos em Portugal, goza, tal como o seu sucessor, para apresentar o pedido em Portugal, do direito de prioridade estabelecido no artigo 4.º da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

2 - Qualquer pedido formulado com o valor de pedido nacional regular, nos termos da lei interna de cada Estado membro da União ou da OMC ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países membros da União ou da OMC, confere um direito de prioridade.

3 - Entende-se por pedido nacional regular todo aquele que foi efectuado em condições que permitam estabelecer a data em que foi apresentado no país em causa, independentemente do que possa, ulteriormente e de algum modo, vir a afectá-lo.

4 - Por consequência, o pedido apresentado ulteriormente em Portugal, antes de expirado o prazo de prioridade, não pode ser invalidado por factos ocorridos durante esse período, designadamente por outro pedido, ou pela publicação da invenção, do desenho ou modelo ou da sua exploração.

5 - Considera-se como primeiro pedido, cuja data de apresentação marcará o início do prazo de prioridade, um pedido ulterior que tenha o mesmo objecto que um primeiro pedido anterior, desde que, à data da apresentação daquele, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado sem ter sido submetido a exame público, sem ter deixado subsistir direitos e sem ter, ainda, servido de base para reivindicação do direito de prioridade.

6 - No caso previsto no número anterior, o pedido anterior não pode voltar a servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

7 - Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deve formular declaração em que indique o país, a data e o número desse pedido, podendo a mesma ser apresentada **no prazo de um mês** a contar do termo do prazo de prioridade, **se se tratar de um pedido de registo, ou no prazo de quatro meses a contar do termo do prazo de prioridade, se estiver em causa um pedido de patente ou de modelo de utilidade.**

8 - No caso de num pedido serem reivindicadas várias prioridades, o prazo será o da data da prioridade mais antiga.

9 - Não pode recusar-se uma prioridade ou um pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, ainda que provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido, reivindicando uma ou mais prioridades, conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção ou de criação-tratando-se de desenhos ou modelos.

10 - A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção ou, tratando-se de desenhos ou modelos, da criação, para os quais se reivindica a prioridade, não figuram entre as reivindicações formuladas ou entre as reproduções dos desenhos ou modelos apresentados no pedido no país de origem, desde que o conjunto das peças do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

11 - Se o exame revelar que um pedido de patente ou de modelo de utilidade contém mais de uma invenção ou, tratando-se de pedidos de registo **múltiplos** de desenhos ou modelos, que os **produtos não pertencem à mesma classe da classificação internacional de desenhos e modelos industriais**, o requerente pode, por sua iniciativa ou em cumprimento de notificação, dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, conservando cada um deles a data do

Julho

pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

12 - O requerente pode também, por sua iniciativa, dividir o pedido de patente, de modelo de utilidade ou de registo de desenho ou modelo, conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for caso disso, o benefício do direito de prioridade.

#### Artigo 13.º

##### Comprovação do direito de prioridade

1 - O Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode exigir, de quem invoque um direito de prioridade, a apresentação, no prazo de dois meses a contar da respectiva notificação, de cópia autenticada do primeiro pedido, de um certificado da data da sua apresentação e, se necessário, de uma tradução para língua portuguesa.

2 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, **uma única vez, por um mês.**

3 - A apresentação da cópia do pedido, dentro do prazo estabelecido no número anterior, não fica sujeita ao pagamento de qualquer taxa.

4 - A falta de cumprimento do previsto neste artigo determina a perda do direito de prioridade reivindicado.

#### Artigo 14.º

##### Regularização

[...]

#### Artigo 15.º

##### Reconhecimento de assinaturas

**[Revogado]**

#### Artigo 16.º

##### Notificações

1 - As partes intervenientes no processo administrativo são notificadas das decisões finais do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, **sendo essas notificações efectuadas exclusivamente através de publicação no Boletim da Propriedade Industrial sempre que proferido despacho de concessão no âmbito de processos em que não tenha sido apresentada qualquer reclamação.**

2 - Se, em qualquer processo, houver reclamações, delas é o requerente imediatamente notificado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

3 - Da apresentação de contestações, exposições, pedidos de caducidade e outras peças processuais juntas ao processo são efectuadas idênticas notificações.

**4 - Nos casos previstos no n.º 1 em que a notificação é efectuada exclusivamente através de publicação no Boletim da Propriedade Industrial, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve avisar os requerentes dessa publicação pelos meios que considere adequados.**

#### Artigo 17.º

##### Prazos de reclamação e de contestação

1 - O prazo para apresentar reclamações é de dois meses a contar da publicação do pedido no Boletim da Propriedade Industrial.

2 - O requerente pode responder às reclamações, na contestação, no prazo de dois meses a contar da respectiva notificação.

3 - Quando **não tenha sido ainda proferido despacho sobre o pedido** e se mostre necessário para melhor esclarecimento do processo, podem ser aceites exposições suplementares.

4 - **No decurso dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 e a requerimento fundamentado do interessado, pode o Instituto Nacional da Propriedade Industrial conceder uma única prorrogação, por mais um mês, do prazo para reclamar ou contestar,** devendo a parte contrária ser notificada **em caso de concessão.**

5 - **[Revogado]**

6 - **[Revogado]**

7 - **[Revogado]**

#### Artigo 17.º-A

##### Suspensão do estudo

**1 - A requerimento do interessado e com o acordo da parte contrária, o estudo do processo pode ser suspenso por prazo não superior a seis meses.**

**2 - O estudo pode ainda ser suspenso, oficiosamente ou a requerimento do interessado, pelo período em que se verifique uma causa prejudicial susceptível de afectar a decisão sobre o mesmo.**

#### Artigo 18.º

##### Duplicado dos articulados

**[Revogado]**

#### Artigo 19.º

##### Junção e devolução de documentos

1 - Os documentos são juntos com a peça em que se alegue os factos a que se referem.

2 - Quando se demonstre ter havido impossibilidade de os obter oportunamente, podem ainda ser juntos **ao processo mediante despacho de autorização, sendo, neste caso, notificada a parte contrária.**

3 - É recusada a junção de documentos impertinentes ou desnecessários, ainda que juntos em devido tempo, assim como de quaisquer escritos redigidos em termos desrespeitosos ou inconvenientes, ou quando neles se verificar a repetição inútil de alegações já produzidas.

4 - Os documentos a que se refere o número anterior são restituídos às partes, que são notificadas, por ofício e através do seu mandatário, para os receber em prazo certo, sem o que serão arquivados fora do processo.

Julho

5 - As notificações referidas no número anterior são igualmente dirigidas às partes.

Artigo 20.º  
Reclamações fora de prazo

**[Revogado]**

Artigo 21.º  
Vistorias

[...]

Artigo 22.º  
Formalidades subsequentes

[...]

Artigo 23.º  
Modificação da decisão

[...]

Artigo 24.º  
Fundamentos gerais de recusa

1 - São fundamentos gerais de recusa:  
a) A falta de pagamento de taxas;  
b) A não apresentação dos elementos necessários para uma completa instrução do processo;  
c) A inobservância de formalidades ou procedimentos imprescindíveis para a concessão do direito;  
d) - **[Revogada]**  
e) - **[Revogada]**  
f) **A apresentação de requerimento cujo objecto seja impossível ou ininteligível;**  
2 - Nos casos **previstos no número anterior**, o **acto requerido** não pode ser submetido a despacho sem que o requerente seja previamente notificado para vir **regularizá-lo**, em prazo nele fixado.

Artigo 25.º  
Alteração ou correcção de elementos não essenciais

1 - Qualquer alteração ou correcção que não afecte os elementos essenciais e característicos da patente, do modelo de utilidade ou do registo pode ser autorizada, no mesmo processo.  
2 - Nenhum pedido de alteração, ou correcção, previsto neste artigo pode ser recebido se, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente um processo de declaração de caducidade.  
3 - As alterações ou correcções a que se refere o n.º 1 são publicadas, para efeitos de recurso, nos termos dos artigos 39.º e seguintes deste Código e averbadas nos respectivos **processos**.

Artigo 26.º

Documentos juntos a outros processos

[...]

Artigo 27.º  
Entrega dos títulos de concessão

1 - Os títulos de concessão de direitos de propriedade industrial só são **emitidos e** entregues aos **titulares mediante pedido e** decorrido um mês sobre o termo do prazo de recurso ou, interposto este, depois de conhecida a decisão judicial ou arbitral definitiva.  
2 - **[Revogado]**

Artigo 28.º  
Contagem de prazos

1 - Os prazos estabelecidos neste Código são contínuos.  
2 - **[Revogado]**  
3 - **[Revogado]**

Artigo 29.º  
Publicação

1 - Os actos que devam publicar-se são levados ao conhecimento das partes, e do público em geral, por meio da sua inserção no Boletim da Propriedade Industrial.  
2 - A publicação no Boletim da Propriedade Industrial produz efeitos de notificação directa às partes e, salvo disposição em contrário, marca o início dos prazos previstos neste Código.  
3 - As partes ou quaisquer outros interessados podem requerer, junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que lhes seja passada certidão do despacho final que incidiu sobre o pedido e respectiva fundamentação, mesmo antes de publicado o correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial.  
4 - Qualquer interessado pode também requerer certidão das inscrições efectuadas e dos documentos e processos arquivados, bem como cópias fotográficas ou ordinárias dos desenhos, fotografias, plantas e modelos apresentados com os pedidos de patente, de modelo de utilidade ou de registo, mas só quando os respectivos processos tiverem atingido a fase de publicidade, não exista prejuízo de direitos de terceiros e não estejam em causa documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial.  
5 - Em qualquer processo, considera-se atingida a fase de publicidade quando o pedido for publicado no Boletim da Propriedade Industrial.  
6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode fornecer informações sobre pedidos de registo de **marcas, de** logótipos, de recompensas, de denominações de origem e de indicações geográficas, mesmo antes de atingida a fase de publicidade.

Artigo 30.º

Julho

### Averbamentos

1 — Estão sujeitos a averbamento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

- a) A transmissão e renúncia de direitos privativos;
- b) A concessão de licenças de exploração, contratuais ou obrigatórias;
- c) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como a penhora, o arresto e outras **apreensões de bens efectuadas nos termos legais;**

d) As acções judiciais de nulidade ou de anulação de direitos privativos;

e) Os factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos.

2 — Os factos referidos no número anterior só produzem efeitos em relação a terceiros depois da data do respectivo averbamento.

3 — Os factos sujeitos a averbamento, ainda que não averbados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus sucessores.

4 — O averbamento **é efectuado** a requerimento de qualquer dos interessados, instruído com os documentos comprovativos do facto a que respeitam.

5 - **[Revogado]**

**6 — Os factos averbados são também inscritos no título, quando exista, ou em documento anexo ao mesmo.**

7 — Do averbamento publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

### CAPÍTULO III

#### Transmissão e licenças

##### Artigo 31.º

##### Transmissão

1 - Os direitos emergentes de patentes, de modelos de utilidade, de registos de topografias de produtos semicondutores, de desenhos ou modelos e de marcas podem ser transmitidos, total ou parcialmente, a título gratuito ou oneroso.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos respectivos pedidos.

3 - **[Revogado]**

4 - **[Revogado]**

5 - Se **no logótipo** ou na marca figurar o nome individual, a firma ou a denominação social do titular ou requerente do respectivo registo, ou de quem ele represente, é necessária cláusula para a sua transmissão.

6 - A transmissão por acto inter vivos deve ser provada por documento escrito, mas se o averbamento da transmissão for requerido pelo cedente, o cessionário deve, também, assinar o documento que a comprova ou fazer declaração de que aceita a transmissão.

##### Artigo 32.º

##### Licenças contratuais

1 - Os direitos referidos no n.º 1 do artigo anterior podem ser objecto de licença de exploração, total ou parcial, a título gratuito ou oneroso, em certa

zona ou em todo o território nacional, por todo o tempo da sua duração ou por prazo inferior.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos direitos emergentes dos respectivos pedidos, mas a recusa implica a caducidade da licença.

3 - O contrato de licença está sujeito a forma escrita.

4 - Salvo estipulação **expressa** em contrário, o licenciado goza, para todos os efeitos legais, das faculdades conferidas ao titular do direito objecto da licença, com ressalva do disposto nos números seguintes.

5 - A licença presume-se não exclusiva.

6 - Entende-se por licença exclusiva aquela em que o titular do direito renuncia à faculdade de conceder outras licenças para os direitos objecto de licença, enquanto esta se mantiver em vigor.

7 - A concessão de licença de exploração exclusiva não obsta a que o titular possa, também, explorar directamente o direito objecto de licença, salvo estipulação em contrário.

8 - Salvo estipulação em contrário, o direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento escrito do titular do direito.

9 - Se a concessão de sublicenças não estiver prevista no contrato de licença, só pode ser feita com autorização escrita do titular do direito.

### CAPÍTULO IV

#### Extinção dos direitos de propriedade industrial

##### Artigo 33.º

##### Nulidade

1 - **As patentes, os modelos de utilidade e os registos** são total ou parcialmente nulos:

a) Quando o seu objecto for insusceptível de protecção;

b) Quando, na respectiva concessão, tenha havido preterição de procedimentos ou formalidades imprescindíveis para a concessão do direito;

c) Quando forem violadas regras de ordem pública.

2 - A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado.

##### Artigo 34.º

##### Anulabilidade

1 - **As patentes, os modelos de utilidade e os registos** são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente:

a) Quando o direito lhe não pertencer;

b) Quando tiverem sido concedidos com preterição dos direitos previstos nos artigos 58.º, 59.º, 121.º, 122.º, 156.º, 157.º, 181.º, 182.º e 226.º

2 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o interessado pode, em vez da anulação e se reunir as condições legais, pedir a reversão total ou parcial do **direito** a seu favor.

##### Artigo 35.º

##### Processos de declaração de nulidade e de anulação

Julho

1 - A declaração de nulidade ou a anulação só podem resultar de decisão judicial.

2 - Têm legitimidade para intentar a acção referida no número anterior o Ministério Público ou qualquer interessado, devendo ser citados, para além do titular do direito registado contra quem a acção é proposta, todos os que, à data da publicação do averbamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

3 - Quando a decisão definitiva transitar em julgado, a secretaria do tribunal remete **ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sempre que possível por transmissão electrónica de dados**, cópia dactilografada, ou em suporte considerado adequado, para efeito de publicação do respectivo texto e correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial, bem como do respectivo averbamento.

**4 - Sempre que sejam intentadas as acções referidas no presente artigo, o tribunal deve comunicar esse facto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, se possível por transmissão electrónica de dados, para efeito do respectivo averbamento.**

Artigo 36.º

Efeitos da declaração de nulidade ou da anulação

[...]

Artigo 37.º

Caducidade

[...]

Artigo 38.º

Renúncia

1 - O titular pode renunciar aos seus direitos de propriedade industrial, desde que o declare expressamente ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

2 - A renúncia pode ser parcial, quando a natureza do direito o permitir.

3 - A declaração de renúncia é feita em requerimento, que é junto ao respectivo processo.

4 - Se o requerimento de renúncia não estiver assinado pelo próprio, o seu mandatário tem de juntar procuração com poderes especiais.

**5 - A renúncia não prejudica os direitos derivados que estejam averbados, desde que os seus titulares, devidamente notificados, se substituam ao titular do direito principal, na medida necessária à salvaguarda desses direitos.**

CAPÍTULO V

Recurso

SUBCAÍTULO I

Recurso judicial

Artigo 39.º

Decisões que admitem recurso

[...]

Artigo 40.º  
Tribunal competente

[...]

Artigo 41.º  
Legitimidade

[...]

Artigo 42.º  
Prazo

[...]

Artigo 43.º  
Resposta-remessa

1 - Distribuído o processo, é remetida ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial uma cópia da petição, com os respectivos documentos, a fim de que, a entidade que proferiu o despacho recorrido responda o que houver por conveniente e remeta, ou determine seja remetido, ao tribunal o processo sobre o qual o referido despacho recaiu.

2 - Se o processo contiver elementos de informação suficientes para esclarecer o tribunal, é expedido no prazo de 10 dias, acompanhado de ofício de remessa.

3 - Caso contrário, o ofício de remessa, contendo resposta ao alegado pelo recorrente na sua petição, é expedido, com o processo, no prazo de 20 dias.

4 - Quando, por motivo justificado, não possam observar-se os prazos fixados nos números anteriores, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial solicita ao tribunal, oportunamente, a respectiva prorrogação, pelo tempo e nos termos em que a considerar necessária.

**5 - As comunicações a que se refere este artigo devem ser feitas, sempre que possível, por transmissão electrónica de dados.**

Artigo 44.º  
Citação da parte contrária

[...]

Artigo 45.º  
Requisição de técnicos

[...]

Artigo 46.º  
Recurso da decisão judicial

[...]

Artigo 47.º  
Publicação da decisão definitiva

[...]

Julho

SUBCAPÍTULO II  
Recurso arbitral

Artigo 48.º  
Tribunal arbitral

1 - Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de todas as questões susceptíveis de recurso judicial.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra-interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

**3 - O tribunal arbitral pode determinar a publicidade da decisão nos termos do n.º 3 do artigo 35.º.**

Artigo 49.º  
Compromisso arbitral

1 - O interessado que pretenda recorrer à arbitragem, no âmbito dos litígios previstos no artigo anterior, pode requerer a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei de arbitragem voluntária, **e aceitar submeter o litígio a arbitragem.**

2 - A apresentação de requerimento, ao abrigo do disposto no número anterior, suspende os prazos de recurso judicial.

3 - **Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a outorga de compromisso arbitral por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial é objecto de despacho do presidente do conselho directivo, a proferir no prazo de 30 dias contado da data da apresentação do requerimento.**

**4 - Pode ser determinada a vinculação genérica do Instituto Nacional da Propriedade Industrial a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1 do artigo anterior, por meio de portaria do membro do Governo de que dependa este Instituto, a qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.**

Artigo 50.º  
Constituição e funcionamento

[...]

TÍTULO II  
Regimes jurídicos da propriedade industrial

CAPÍTULO I  
Invenções

SUBCAPÍTULO I  
Patentes

SECÇÃO I  
Disposições gerais

Artigo 51.º  
Objecto

1 - Podem ser objecto de patente as invenções novas, implicando actividade inventiva, se forem susceptíveis de aplicação industrial, mesmo quando incidam sobre um produto composto de matéria biológica, ou que contenha matéria biológica, ou sobre um processo que permita produzir, tratar ou utilizar matéria biológica.

2 - Podem obter-se patentes para quaisquer invenções, quer se trate de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, desde que essas invenções respeitem o que se estabelece no número anterior.

3 - Podem igualmente ser objecto de patente os processos novos de obtenção de produtos, substâncias ou composições já conhecidos.

4 - A protecção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no n.º 1 pode ser feita, por opção do requerente, a título de patente ou de modelo de utilidade.

5 - A mesma invenção pode ser objecto, simultânea ou sucessivamente, de um pedido de patente e de um pedido de modelo de utilidade.

**6 - A apresentação sucessiva de pedidos mencionada no número anterior apenas pode ser admitida no período de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido.**

**7 - Nos casos previstos no n.º 5, o modelo de utilidade caduca após a concessão de uma patente relativa à mesma invenção.**

Artigo 52.º  
Limitações quanto ao objecto

1 - Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) As descobertas, assim como as teorias científicas e os métodos matemáticos;
- b) Os materiais ou as substâncias já existentes na natureza e as matérias nucleares;
- c) As criações estéticas;
- d) Os projectos, os princípios e os métodos do exercício de actividades intelectuais em matéria de jogo ou no domínio das actividades económicas, assim como os programas de computadores, como tais, sem qualquer contributo;
- e) As apresentações de informação.

2 - **[Revogado]**

3 - O disposto no n.º 1 só exclui a patenteabilidade quando o objecto para que é solicitada a patente se limite aos elementos nele mencionados.

Artigo 53.º  
Limitações quanto à patente

1 - As invenções cuja exploração comercial seja contrária à lei, à ordem pública, à saúde pública e aos bons costumes são excluídas da patenteabilidade, não podendo a exploração ser considerada como tal pelo simples facto de ser proibida por disposição legal ou regulamentar.

2 - Nos termos do número anterior não são patenteáveis, nomeadamente:

Julho

- a) Os processos de clonagem de seres humanos;
- b) Os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano;
- c) As utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;
- d) Os processos de modificação de identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos sem utilidade médica substancial para o homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos.

3 - Não podem ainda ser objecto de patente:

a) O corpo humano, nos vários estádios da sua constituição e do seu desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, sem prejuízo do disposto na alínea **c)** do n.º 1 do artigo seguinte;

b) As variedades vegetais ou as raças animais, assim como os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou animais.

**c) Os métodos de tratamento cirúrgico ou terapêutico do corpo humano ou animal e os métodos de diagnóstico aplicados ao corpo humano ou animal, podendo ser patenteados os produtos, substâncias ou composições utilizados em qualquer desses métodos.**

#### Artigo 54.º

Casos especiais de patenteabilidade

1 - Pode ser patenteada:

a) Uma substância ou composição compreendida no estado da técnica para a **utilização** num método citado **na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior**, com a condição de que **essa** utilização, para qualquer método aí referido, não esteja compreendida no estado da técnica;

**b) A substância ou composição referida na alínea anterior para outra qualquer utilização específica num método citado na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, desde que essa utilização não esteja compreendida no estado da técnica;**

c) Uma invenção nova, que implique actividade inventiva e seja susceptível de aplicação industrial, que incida sobre qualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, ainda que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural, desde que seja observada expressamente e exposta concretamente no pedido de patente, a aplicação industrial de uma sequência ou de uma sequência parcial de um gene;

d) Uma invenção que tenha por objecto vegetais ou animais, se a sua exequibilidade técnica não se limitar a uma determinada variedade vegetal ou raça animal;

e) Uma matéria biológica, isolada do seu ambiente natural ou produzida com base num processo técnico, mesmo que preexistia no estado natural;

f) Uma invenção que tenha por objecto um processo microbiológico ou outros processos técnicos, ou produtos obtidos mediante esses processos.

2 - Entende-se por processo essencialmente biológico de obtenção de vegetais ou de animais

qualquer processo que consista, integralmente, em fenómenos naturais, como o cruzamento ou a selecção.

3 - Entende-se por processo microbiológico qualquer processo que utilize uma matéria microbiológica, que inclua uma intervenção sobre uma matéria microbiológica ou que produza uma matéria microbiológica.

4 - Entende-se por matéria biológica qualquer matéria que contenha informações genéticas e seja auto-replicável ou replicável num sistema biológico.

#### Artigo 55.º

Requisitos de patenteabilidade

[...]

#### Artigo 56.º

Estado da técnica

[...]

#### Artigo 57.º

Divulgações não oponíveis

1 - Não prejudicam a novidade da invenção:

a) As divulgações **em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas nos termos da Convenção Relativa às Exposições Internacionais**, se o requerimento a pedir a respectiva patente for apresentado em Portugal dentro do prazo de **seis** meses;

b) As divulgações resultantes de abuso evidente em relação ao inventor ou seu sucessor por qualquer título, ou de publicações feitas indevidamente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

2 - A disposição da alínea a) do número anterior só é aplicável se o requerente comprovar, no prazo de **um mês** a contar da data do pedido de patente, que a invenção foi efectivamente **exposta ou divulgada nos termos previstos na referida alínea, apresentando, para o efeito, um certificado emitido pela entidade responsável pela exposição, que exiba a data em que a invenção foi pela primeira vez exposta ou divulgada nessa exposição, bem como a identificação da invenção em causa.**

**3 - A pedido do requerente, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por igual período.**

#### Artigo 58.º

Regra geral sobre o direito à patente

[...]

#### Artigo 59.º

Regras especiais sobre titularidade da patente

[...]

#### Artigo 60.º

Direitos do inventor

[...]

Julho

SECÇÃO II  
Processo de patente

SUBSECÇÃO I  
Via nacional

Artigo 61.º  
Forma do pedido

1 — O pedido de patente é apresentado em requerimento redigido em língua portuguesa que indique ou contenha:

- a) O nome, firma ou denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, **o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio electrónico, caso exista;**
- b) A epígrafe ou título que sintetize o objecto da invenção;
- c) O nome e país de residência do inventor;
- d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso do requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;
- e) Menção de que requereu modelo de utilidade para a mesma invenção, se foi o caso, nos termos do n.º 5 do artigo 51.º;
- f) Assinatura **ou identificação electrónica** do requerente ou do seu mandatário.

2 — As expressões de fantasia utilizadas para designar a invenção não constituem objecto de reivindicação.

3 — Para efeito do que se dispõe no n.º 1 do artigo 11.º, é concedida prioridade ao pedido de patente que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos na alínea a) do n.º 1, a indicação do número e data do pedido anterior e do organismo onde o mesmo foi efectuado, **quando for reivindicada a prioridade de um pedido anterior.**

Artigo 62.º  
Documentos a apresentar

1 — Ao requerimento devem juntar-se, redigidos em língua portuguesa, **os seguintes elementos:**

- a) Reivindicações do que é considerado novo e que caracteriza a invenção;
- b) Descrição do objecto da invenção;
- c) Desenhos necessários à perfeita compreensão da descrição;
- d) Resumo da invenção.

2 — Os elementos referidos no **número anterior** devem respeitar os requisitos formais fixados por despacho do presidente do conselho **directivo** do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

3 — As reivindicações definem o objecto da protecção requerida, devendo ser claras, concisas, correctamente redigidas, baseando-se na descrição e conteúdo, quando apropriado:

- a) Um preâmbulo que mencione o objecto da invenção e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que, combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;

b) Uma parte caracterizante, precedida da expressão «caracterizado por» e expondo as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem a extensão da protecção solicitada.

4 — A descrição deve indicar, de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objecto da invenção, contendo uma explicação pormenorizada de, pelo menos, um modo de realização da invenção, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria a possa executar.

5 — Os desenhos devem ser constituídos por figuras em número estritamente necessário à compreensão da invenção.

6 — O resumo da invenção, a publicar no Boletim da Propriedade Industrial:

- a) Consiste numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos e não deve conter, de preferência, mais de 150 palavras;
- b) Serve, exclusivamente, para fins de informação técnica e não será tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar a extensão da protecção requerida.

**7 — Os elementos previstos nos números anteriores podem ser apresentados em língua inglesa, notificando-se o requerente, nos termos do artigo 65.º, para apresentar uma tradução para a língua portuguesa.**

Artigo 62.º-A  
Pedido provisório de patente

**1 — Quem pretenda assegurar a prioridade de um pedido de patente e não disponha ainda de todos os elementos previstos no artigo anterior, pode apresentar um pedido provisório, adiando a entrega desses elementos até ao prazo máximo de 12 meses.**

**2 — Para efeito do que se dispõe no n.º 1 do artigo 11.º, é concedida prioridade ao pedido provisório apresentado em requerimento, redigido em língua portuguesa ou inglesa, que indique ou contenha:**

- a) O nome, firma ou denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, **o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio electrónico, caso exista;**
- b) A epígrafe ou título que sintetize o objecto da invenção;
- c) O nome e país de residência do inventor;
- d) A assinatura ou a identificação electrónica do requerente ou do seu mandatário;
- e) Um documento que descreva o objecto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria.

**3 — O requerente de um pedido provisório não pode reivindicar a prioridade de um pedido anterior.**

**4 — A pedido do requerente e antes de expirado o prazo de 12 meses a contar da apresentação do pedido provisório, é realizada uma pesquisa, com base no documento**

Julho

mencionado na alínea e) do n.º 2, sempre que neste exista matéria técnica pesquisável.

**Artigo 62.º-B**  
**Conversão do pedido provisório de patente**

**1** – Antes de expirado o prazo de 12 meses a contar da apresentação do pedido provisório, este pedido deve ser convertido num pedido definitivo de patente, acompanhado dos elementos previstos nos artigos 61.º e 62.º, devidamente redigidos em língua portuguesa.

**2** – Quando as reivindicações do pedido definitivo não tenham base no documento apresentado pelo requerente ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo anterior, a prioridade do pedido conta-se da data de apresentação das referidas reivindicações e não da data do pedido provisório.

**3** – Após a conversão em pedido definitivo de patente, é realizado o exame quanto à forma e quanto às limitações relativas ao objecto ou à patente, nos termos previstos no artigo 65.º

**4** – A publicação a que se refere o artigo 66.º é efectuada decorridos 18 meses da data de apresentação do pedido provisório, seguindo-se os termos do processo previstos nos artigos 68.º e seguintes.

**5** – Sempre que ocorra a conversão mencionada no n.º 1, a duração da patente prevista no artigo 99.º conta-se da data de apresentação do pedido provisório.

**6** – Quando não seja cumprido o disposto no n.º 1, o pedido provisório é considerado retirado.

**7** – O termo do prazo mencionado no n.º 1 pode ser recordado aos requerentes, a título meramente informativo.

**8** – A falta do aviso referido no número anterior não constitui justificação para a não observância daquele prazo.

Artigo 63.º  
Invenções biotecnológicas

[...]

Artigo 64.º  
Prazo para entrega da descrição e dos desenhos

**[Revogado]**

Artigo 65.º  
Exame quanto à forma e quanto às limitações

**1** – Apresentado o pedido de patente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, é feito exame, quanto à forma e quanto às limitações relativas ao objecto ou à patente, no prazo de um mês, para verificar se preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 52.º, 53.º e 61.º a 63.º.

**2** – Caso o Instituto Nacional da Propriedade Industrial verifique que existem no pedido irregularidades de carácter formal ou que existem

limitações quanto ao objecto ou à patente, o requerente é notificado para corrigi-las no prazo de dois meses.

**3** – Se o não fizer no prazo estabelecido, o pedido é recusado e publicado o respectivo despacho no Boletim da Propriedade Industrial, não havendo, neste caso, lugar à publicação prevista no artigo 66.º.

**Artigo 65.º-A**  
**Relatório de pesquisa**

**1** – Depois de efectuado o exame previsto no artigo anterior é realizada uma pesquisa ao estado da técnica, com base em todos os elementos constantes do processo, de modo a avaliar os requisitos de novidade e actividade inventiva.

**2** – O relatório de pesquisa, que não tem um carácter vinculativo, é imediatamente enviado ao requerente.

Artigo 66.º  
Publicação do pedido

**1** – Sendo apresentado de forma regular, ou regularizado nos termos do n.º 2 do artigo 65.º, o pedido de patente é publicado no Boletim da Propriedade Industrial com a transcrição do resumo e da classificação internacional de patentes.

**2** – A publicação a que se refere o número anterior é efectuada decorridos 18 meses a contar da data da apresentação do pedido de patente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou da prioridade reivindicada.

**3** – A publicação pode ser antecipada a pedido expresso do requerente.

**4** – Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia dos elementos constantes do processo.

**5** – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, as reivindicações ou expressões que infringem o disposto no n.º 2 do artigo 61.º são suprimidas, oficiosamente, tanto no título da patente como nas publicações a que o pedido der lugar.

Artigo 67.º  
Oposição

**[Revogado]**

Artigo 68.º  
Exame da invenção

**1** – O Instituto Nacional da Propriedade Industrial promove o exame da invenção, considerando todos os elementos constantes do processo.

**2** – Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, faz-se relatório do exame no prazo de um mês.

Julho

3 - Havendo oposição, o relatório é elaborado no prazo de **um mês** a contar da apresentação da última peça processual a que se refere o artigo 17.º

4 - Se, do exame, se concluir que a patente pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

5 - Se, do exame, se concluir que a patente não pode ser concedida, o relatório, acompanhado de cópia de todos os elementos nele citados, é enviado ao requerente com notificação para, no prazo de dois meses, responder às observações feitas.

6 - Se, após a resposta do requerente, se verificar que subsistem objecções à concessão da patente, faz-se nova notificação para, no prazo de um mês, serem esclarecidos os pontos ainda em dúvida.

7 - Quando, da resposta do requerente, se verificar que a patente pode ser concedida, é publicado o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

8 - Se a resposta às notificações não for considerada suficiente, é publicado o aviso de recusa ou de concessão parcial, de harmonia com o relatório do exame.

9 - Se o requerente não responder à notificação a patente é recusada, publicando-se o respectivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

Artigo 69.º  
Concessão parcial

[...]

Artigo 70.º  
Alterações do pedido

[...]

Artigo 71.º  
Unidade da invenção

[...]

Artigo 72.º  
Publicação do fascículo

[...]

Artigo 73.º  
Motivos de recusa

1 - Para além do que se dispõe no artigo 24.º, a patente é recusada quando:

a) A invenção carecer de novidade, actividade inventiva ou não for susceptível de aplicação industrial;

b) O seu objecto se incluir na previsão dos artigos 52.º ou 53.º;

c) A epígrafe ou título dado à invenção abranger objecto diferente, ou houver divergência entre a **descrição e desenhos**;

d) O seu objecto não for descrito de maneira que permita a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria;

e) For considerada desenho ou modelo pela sua descrição e reivindicações;

f) Houver infracção ao disposto nos artigos 58.º ou 59.º;

**g) Tenha por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida, ao mesmo inventor ou com o seu consentimento, uma patente europeia válida em Portugal.**

2 - No caso previsto na alínea f) do número anterior, em vez da recusa da patente pode ser concedida a transmissão total ou parcial a favor do interessado, se este a tiver pedido.

**3 - Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.**

Artigo 74.º  
Notificação do despacho definitivo

[...]

SUBSECÇÃO II  
Via europeia

Artigo 75.º  
Âmbito

[...]

Artigo 76.º  
Apresentação de pedidos de patente europeia

1 - Os pedidos de patente europeia são apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou no Instituto Europeu de Patentes.

2 - Quando o requerente de uma patente europeia tiver o seu domicílio ou sede social em Portugal, o pedido deve ser apresentado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob pena de não poder produzir efeitos em Portugal, salvo se nele se reivindica a prioridade de um pedido anterior apresentado em Portugal.

3 - **[Revogado]**

Artigo 77.º  
Línguas em que podem ser redigidos os pedidos de patente europeia

1 - Os pedidos de patente europeia apresentados em Portugal podem ser redigidos em qualquer das línguas previstas na Convenção sobre a Patente Europeia.

2 - Se o pedido de patente europeia for apresentado em língua diferente da portuguesa, deve ser acompanhado de uma tradução em português da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não contenham expressões a traduzir, salvo se o pedido de patente europeia reivindicar a prioridade de um pedido anterior apresentado em Portugal.

**3 - A tradução mencionada no número anterior é entregue no Instituto Nacional da Propriedade Industrial no prazo de um mês a**

Julho

**contar da data do pedido de patente europeia apresentado em Portugal.**

Artigo 78.º

Direitos conferidos pelos pedidos de patente europeia publicados

[...]

Artigo 79.º

Tradução da patente europeia

1 – Sempre que o Instituto Europeu de Patentes conceder uma patente para ser válida em Portugal, o respectivo titular deve apresentar, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma tradução em português da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos da patente e, se for o caso, das modificações introduzidas durante a fase da oposição, sob pena de a patente não produzir efeitos em Portugal.

2 – A tradução da patente europeia deve ser acompanhada de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não conttenham expressões a traduzir.

**3 – O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que o Instituto Europeu de Patentes limite, a pedido do titular, uma patente europeia.**

**4 – Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, e para efeitos do que se dispõe nos artigos 73.º e 88.º, o titular deve ainda mencionar se a invenção a que respeita a patente europeia é objecto de uma patente ou de um pedido de patente apresentado anteriormente em Portugal, indicando o respectivo número, data de pedido ou outras observações que considere relevantes.**

Artigo 80.º

Prazo para apresentação da tradução da patente europeia

1 – A tradução em português da descrição, das reivindicações e do resumo, bem como de uma cópia dos desenhos da patente europeia, deve ser apresentada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial no prazo de três meses a contar da data da publicação no Boletim Europeu de Patentes do aviso de concessão da patente ou, se for esse o caso, a contar da data do aviso da decisão relativa à oposição **ou à limitação da patente europeia.**

**2 – Os documentos mencionados no número anterior devem ser apresentados conjuntamente e acompanhados das taxas devidas.**

3 – Se o requerente não tiver dado satisfação a **todas as** exigências previstas no n.º 1, no prazo aí indicado, pode fazê-lo no prazo de **um mês** a contar do seu termo, mediante o pagamento de **uma** sobretaxa **calculada com referência à** taxa do pedido de patente nacional.

Artigo 81.º

Responsabilidade das traduções

[...]

Artigo 82.º

Publicação do aviso relativo à tradução

1 – O Instituto Nacional da Propriedade Industrial procede à publicação, no Boletim da Propriedade Industrial, de um aviso relativo à remessa **das traduções** referidas no artigo 79.º, contendo as indicações necessárias à identificação da patente europeia **e a eventuais limitações.**

2 – A publicação do aviso só tem lugar após o pagamento da taxa correspondente.

Artigo 83.º

Inscrição no registo de patentes

1 – Quando a concessão da patente europeia tiver sido objecto de aviso no Boletim Europeu de Patentes, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial inscreve-a no seu registo de patentes com os dados mencionados no registo europeu de patentes.

2 – São igualmente objecto de inscrição no registo de patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial a data em que se tenha recebido **as traduções** mencionadas no artigo 79.º ou, na falta de remessa dessas traduções, os dados mencionados no registo europeu de patentes relativo ao processo de oposição, assim como os dados previstos para as patentes portuguesas.

3 – A inscrição, no registo europeu de patentes, de actos que transmitam ou modifiquem os direitos relativos a um pedido de patente europeia, ou a uma patente europeia, torna-os oponíveis a terceiros.

4 – Uma patente concedida pela via europeia pode ser limitada ou revogada a pedido do titular nos casos previstos na Convenção sobre a Patente Europeia, **sendo esse facto inscrito no registo de patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.**

5 – Dos actos previstos no número anterior, e após o pagamento da taxa correspondente, publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

Artigo 84.º

Texto do pedido da patente europeia que faz fé

[...]

Artigo 85.º

Revisão da tradução

[...]

Artigo 86.º

**Transformação em pedido de patente nacional**

1 – Um pedido de patente europeia pode ser transformado em pedido de patente nacional, nos casos previstos na Convenção sobre a Patente Europeia.

2 – Sempre que tenha sido retirado, considerado retirado **ou recusado**, o pedido de patente

Julho

européia pode, também, ser transformado em pedido de patente nacional.

**3 – A possibilidade de transformação mencionada nos números anteriores pode aplicar-se ainda nos casos em que a patente europeia tenha sido revogada.**

**4 –** Considera-se o pedido de patente europeia como um pedido de patente nacional desde a data da recepção, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do pedido de transformação.

**5 – Ao pedido de patente nacional é atribuída a data do pedido de patente europeia e, se for caso disso, da respectiva prioridade, salvo se a atribuição dessa data não for admissível nos termos previstos na Convenção sobre a Patente Europeia.**

**6 –** O pedido de patente é recusado se, no prazo de dois meses a contar da data da recepção do pedido de transformação, o requerente não pagar as taxas devidas **por um pedido de patente nacional** ou, se for o caso, não tiver apresentado uma tradução em português do texto original do pedido de patente europeia.

Artigo 87.º

#### **Transformação em pedido de modelo de utilidade português**

1 – **[Revogado]**

2 – **[Revogado]**

3 – O disposto no artigo anterior é aplicável, **com as devidas adaptações, sempre que seja requerida a transformação em pedido de modelo de utilidade.**

Artigo 88.º

#### **Proibição de dupla protecção**

1 – Uma patente nacional que tenha por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida, **com a mesma data de pedido ou de prioridade**, uma patente europeia **válida em Portugal**, ao mesmo inventor ou com o seu consentimento, **caduca** a partir do momento em que:

a) O prazo previsto para apresentar oposição à patente europeia tenha expirado, sem que qualquer oposição tenha sido formulada;

b) O processo de oposição tenha terminado, mantendo-se a patente europeia.

2 – No caso de a patente nacional ter sido concedida posteriormente a qualquer das datas indicadas nas alíneas a) e b) do número anterior, esta patente **caduca**, publicando-se o correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

3 – A extinção ou a anulação posteriores da patente europeia não afectam as disposições dos números anteriores.

Artigo 89.º

Taxas anuais

[...]

#### **SUBSECÇÃO III**

Via tratado de cooperação em matéria de patentes

Artigo 90.º

Definição e âmbito

[...]

Artigo 91.º

Apresentação dos pedidos internacionais

1 – Os pedidos internacionais formulados por pessoas singulares ou colectivas que tenham domicílio ou sede em Portugal devem ser apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no Instituto Europeu de Patentes ou na Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

2 – Sempre que não seja reivindicada prioridade de um pedido anterior feito em Portugal, o pedido internacional deve ser apresentado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob pena de não poder produzir efeitos em Portugal.

3 – **[Revogado]**

4 – Nas condições previstas no n.º 1, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial actua na qualidade de administração receptora, nos termos do Tratado de Cooperação.

5 – Qualquer pedido internacional apresentado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, actuando na qualidade de administração receptora, está sujeito ao pagamento, para além das taxas previstas no Tratado de Cooperação, **de uma taxa de transmissão.**

6 – O pagamento da taxa de transmissão deve ser satisfeito no prazo de um mês a contar da data da recepção do pedido internacional.

7 – Os pedidos internacionais apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, actuando na qualidade de administração receptora, podem ser redigidos em língua portuguesa, francesa, inglesa ou alemã.

8 – Os requerentes dos pedidos internacionais redigidos em língua portuguesa devem, no prazo de um mês a contar da data de recepção do pedido internacional pela administração receptora, entregar nesta administração uma tradução do pedido internacional numa das outras línguas previstas no número anterior.

9 – Se o requerente não tiver satisfeito as exigências previstas no número anterior, no prazo nele indicado, pode fazê-lo, nos termos previstos no Tratado de Cooperação para pedidos internacionais, mediante o pagamento, à administração receptora, da sobretaxa **prevista no regulamento de execução do Tratado de Cooperação.**

10 – Os pedidos internacionais devem ser acompanhados de uma tradução em português da descrição, das reivindicações, do resumo e de uma cópia dos desenhos, ainda que estes não tenham expressões a traduzir, salvo se o pedido internacional reivindicar a prioridade de um pedido anterior feito em Portugal para a mesma invenção.

Artigo 92.º

Administração designada e eleita

[...]

Julho

Artigo 93.º  
Efeitos dos pedidos internacionais

[...]

Artigo 94.º  
Prazo para a apresentação da tradução do pedido internacional

1 - Sempre que um requerente desejar que o processo relativo a um pedido internacional prossiga em Portugal, deve apresentar, junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma tradução, em português, **de todos os elementos que integram** o pedido internacional, no prazo estabelecido no Tratado de Cooperação, e satisfazer, **em simultâneo**, o pagamento da taxa correspondente ao pedido nacional.

2 - **[Revogado]**

3 - Se o requerente não tiver satisfeito **todas** as exigências previstas no n.º 1, no prazo nele indicado, pode fazê-lo no prazo de **um mês** a contar do seu termo, mediante o pagamento **de uma** sobretaxa **calculada com referência à** taxa do pedido de patente nacional.

Artigo 95.º  
Direitos conferidos pelos pedidos internacionais publicados

[...]

Artigo 96.º  
Pedido internacional contendo invenções independentes

[...]

SECÇÃO III  
Efeitos da patente

Artigo 97.º  
Âmbito da protecção

[...]

Artigo 98.º  
Inversão do ónus da prova

[...]

Artigo 99.º  
Duração

[...]

Artigo 100.º  
Indicação da patente

[...]

Artigo 101.º  
Direitos conferidos pela patente

[...]

Artigo 102.º  
Limitação aos direitos conferidos pela patente

[...]

Artigo 103.º  
Esgotamento do direito

[...]

Artigo 104.º  
Inoponibilidade

[...]

SECÇÃO IV  
Condições de utilização

Artigo 105.º  
Perda e expropriação da patente

[...]

Artigo 106.º  
Obrigatoriedade de exploração

[...]

Artigo 107.º  
Licenças obrigatórias

1 - Podem ser concedidas licenças obrigatórias sobre uma determinada patente, quando ocorrer algum dos seguintes casos:

a) Falta ou insuficiência de exploração da invenção patenteada;  
b) Dependência entre patentes;

c) Existência de motivos de interesse público.

2 - As licenças obrigatórias serão não exclusivas e só podem ser transmitidas com a parte da empresa ou do estabelecimento que as explore.

3 - As licenças obrigatórias só podem ser concedidas quando o potencial licenciado tiver desenvolvido esforços no sentido de obter do titular da patente uma licença contratual em condições comerciais aceitáveis e tais esforços não tenham êxito dentro de um prazo razoável.

4 - A licença obrigatória pode ser revogada, sem prejuízo de protecção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, se e quando as circunstâncias que lhe deram origem deixarem de existir e não sejam susceptíveis de se repetir, podendo a autoridade competente reexaminar, mediante pedido fundamentado, a continuação das referidas circunstâncias.

5 - Quando uma patente tiver por objecto tecnologia de semicondutores, apenas podem ser concedidas licenças obrigatórias com finalidade pública não comercial.

6 - O titular da patente receberá uma remuneração adequada a cada caso concreto, tendo em conta o valor económico da licença.

7 - A decisão que conceda ou denegue a remuneração é susceptível de recurso judicial **ou arbitral, nos termos dos artigos 48.º a 50.º.**

Julho

Artigo 108.º  
Licença por falta de exploração da invenção

[...]

Artigo 109.º  
Licenças dependentes

[...]

Artigo 110.º  
Interesse público

[...]

Artigo 111.º  
Pedidos de licenças obrigatórias

[...]

Artigo 112.º  
Notificação e recurso da concessão ou recusa da  
licença

[...]

SECÇÃO V  
Invalidade da patente

Artigo 113.º  
Nulidade

[...]

Artigo 114.º  
Declaração de nulidade ou anulação parcial

1 – Podem ser declaradas nulas, ou anuladas, uma ou mais reivindicações, mas não pode declarar-se a nulidade parcial, ou anular-se parcialmente uma reivindicação.

**2 – Nos procedimentos perante o tribunal, o titular da patente pode efectuar, através da modificação das reivindicações, uma limitação do âmbito da protecção da invenção.**

**3 – Havendo declaração de nulidade ou anulação de uma ou mais reivindicações, a patente continua em vigor relativamente às restantes, sempre que subsistir matéria para uma patente independente.**

SECÇÃO VI  
Certificado complementar de protecção para  
medicamentos e produtos fitofarmacêuticos

Artigo 115.º  
Pedido de certificado

1 – O pedido de certificado complementar de protecção para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos, apresentado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, deve incluir um

requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique **ou contenha:**

a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade e o domicílio ou lugar em que está estabelecido, **o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio electrónico, caso exista;**

b) O número da patente, bem como **a epígrafe** ou título da invenção protegida por essa patente;

c) O número e a data da primeira autorização de colocação do produto no mercado em Portugal e, caso esta não seja a primeira autorização de colocação no espaço económico europeu, o número e a data dessa autorização;

**d) A referência à apresentação simultânea de um pedido de prorrogação da validade do certificado complementar de protecção, quando aplicável;**

**e) A assinatura ou a identificação electrónica do requerente ou do seu mandatário.**

2 – Ao requerimento deve juntar-se cópia da primeira autorização de colocação no mercado em Portugal que permita identificar o produto, compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização, bem como o resumo das características do produto.

3 – Deve indicar-se a denominação do produto autorizado e a disposição legal ao abrigo da qual correu o processo de autorização, bem como juntar-se cópia da publicação dessa autorização no boletim oficial, se a autorização referida no número anterior não for a primeira para colocação do produto no mercado do espaço económico europeu como medicamento ou produto fitofarmacêutico.

**Artigo 115.º – A**  
**Pedido de prorrogação da validade de um certificado**

**1 – Pode ser apresentado um pedido de prorrogação da validade de um certificado complementar de protecção quando este respeite a medicamentos para uso pediátrico.**

**2 – O pedido de prorrogação pode ser apresentado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial no momento da apresentação de um pedido de certificado complementar de protecção, na sua pendência ou, se respeitar a um certificado já concedido, até dois anos antes do termo da sua validade.**

**3 – Durante um período de cinco anos após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, os pedidos de prorrogação de certificados complementares de protecção já concedidos podem ser apresentados até seis meses antes do termo da validade do referido certificado.**

**4 – Quando o pedido de prorrogação seja apresentado no momento da apresentação do pedido de certificado complementar de protecção, ao requerimento previsto no artigo anterior deve juntar-se uma cópia da investigação pediátrica aprovado e completado, bem como, se estiverem em**

Julho

**causa os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, prova das autorizações de colocação no mercado em todos os Estados-Membros da União Europeia.**

**5 – Quando esteja pendente um pedido de certificado complementar de protecção, o pedido de prorrogação deve ser apresentado em requerimento que, para além dos elementos previstos no número anterior, inclua a referência ao pedido de certificado já apresentado.**

**6 – Quando o pedido de prorrogação respeite a um certificado complementar de protecção já concedido, o requerimento, para além dos elementos previstos no n.º 4, deve incluir a referência a este certificado.**

Artigo 116.º  
**Exame e publicação**

1 – Apresentado o pedido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, é feito o respectivo exame, verificando-se se foi apresentado dentro do prazo e se preenche as condições previstas no artigo 115.º, no Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho de 18 de Junho de 1992 e no Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativos à criação dos certificados complementares de protecção para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos.

2 – Se o pedido de certificado e o produto que é objecto do pedido satisfizerem as condições referidas no número anterior, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial concede o certificado e promove a publicação do pedido e do despacho de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.

3 – Se o pedido de certificado não preencher as condições referidas no número anterior, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial notifica o requerente para proceder, no prazo de dois meses, à correcção das irregularidades verificadas.

4 – Quando, da resposta do requerente, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial verificar que o pedido de certificado preenche as condições exigidas, promove a publicação do pedido de certificado e o aviso da sua concessão no Boletim da Propriedade Industrial.

5 – O pedido é recusado se o requerente não cumprir a notificação, publicando-se o pedido e o aviso de recusa no Boletim da Propriedade Industrial.

6 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o certificado é recusado se o pedido ou o produto a que se refere não satisfizerem as condições previstas no respectivo Regulamento, nem preencherem as condições estabelecidas no presente Código, publicando-se o pedido e o aviso de recusa no Boletim da Propriedade Industrial.

7 – A publicação deve compreender, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Nome e endereço do requerente;
- b) Número da patente;

c) **Epígrafe ou título** da invenção;

d) Número e data da autorização de colocação do produto no mercado em Portugal, bem como identificação do produto objecto da autorização;

e) Número e data da primeira autorização de colocação do produto no mercado do espaço económico europeu, se for caso disso;

f) Aviso de concessão e prazo de validade do certificado ou aviso de recusa, conforme os casos.

**8 – O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de prorrogação de validade dos certificados complementares de protecção.**

SUBCAPÍTULO II  
Modelos de utilidade

SECÇÃO I  
Disposições gerais

Artigo 117.º  
Objecto

1 – Podem ser protegidas como modelos de utilidade as invenções novas, implicando actividade inventiva, se forem susceptíveis de aplicação industrial.

2 – Os modelos de utilidade visam a protecção das invenções por um procedimento administrativo mais simplificado e acelerado do que o das patentes.

3 – A protecção de uma invenção que respeite as condições estabelecidas no n.º 1 pode ser feita, por opção do requerente, a título de modelo de utilidade ou de patente.

4 – A mesma invenção pode ser objecto, simultânea ou sucessivamente, de um pedido de patente e de um pedido de utilidade.

**5 – A apresentação sucessiva de pedidos mencionada no número anterior apenas pode ser admitida no período de um ano a contar da data da apresentação do primeiro pedido.**

**6 – Nos casos previstos no n.º 4, o modelo de utilidade caduca após a concessão de uma patente relativa à mesma invenção.**

Artigo 118.º  
Limitações quanto ao objecto

[...]

Artigo 119.º  
Limitações quanto ao modelo de utilidade

[...]

Artigo 120.º  
Requisitos de concessão

1 – Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica.

Julho

2 – Considera-se que uma invenção implica actividade inventiva **quando preencha um dos seguintes requisitos:**

a) Se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica;  
b) Se apresentar uma vantagem prática, ou técnica, para o fabrico ou utilização do produto ou do processo em causa.

3 – Considera-se que uma invenção é susceptível de aplicação industrial se o seu objecto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura.

4 – Aplica-se aos modelos de utilidade o disposto nos artigos 56.º e 57.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 121.º

Regra geral sobre o direito ao modelo de utilidade

[...]

#### Artigo 122.º

Regras especiais de titularidade do modelo de utilidade

[...]

#### Artigo 123.º

Direitos do inventor

[...]

### SECÇÃO II

Processo de modelo de utilidade

#### SUBSECÇÃO I

Via nacional

#### Artigo 124.º

Forma do pedido

1 – O pedido de modelo de utilidade é apresentado em requerimento redigido em língua portuguesa que indique ou contenha:

a) O nome, a firma ou denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, **o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio electrónico, caso exista;**

b) A epígrafe ou título que sintetize o objecto da invenção;

c) O nome e o país de residência do inventor;

d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;

e) Menção de que requereu patente para a mesma invenção, se foi o caso, nos termos do n.º 5 do artigo 51.º;

f) Assinatura **ou identificação electrónica** do requerente ou do seu mandatário.

2 – As expressões de fantasia utilizadas para designar a invenção não constituem objecto de reivindicação.

3 – Para efeito do que se dispõe no n.º 1 do artigo 11.º, é concedida prioridade ao pedido de modelo de utilidade que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos na alínea a) do n.º 1, um **documento que descreva o objecto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria** ou, em substituição deste, quando for reivindicada a prioridade de um pedido anterior, a indicação do número e da data do pedido anterior e do organismo onde foi efectuado esse pedido.

**4 – O documento previsto no número anterior pode ser apresentado em língua inglesa, notificando-se o requerente, nos termos do artigo 127.º, para apresentar uma tradução para a língua portuguesa.**

#### Artigo 125.º

Documentos a apresentar

[...]

#### Artigo 126.º

Prazo para entrega da descrição e dos desenhos

**[Revogado]**

#### Artigo 127.º

Exame quanto à forma **e quanto às limitações**

1 – Apresentado o pedido de modelo de utilidade no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, faz-se exame, quanto à forma **e quanto às limitações relativas ao objecto e ao modelo de utilidade**, no prazo de um mês, para verificar se preenche os requisitos estabelecidos nos artigos **118.º, 119.º, 124.º e 125.º**.

2 – Caso o Instituto Nacional da Propriedade Industrial verifique que existem no pedido irregularidades de carácter formal **ou que existem limitações relativas ao objecto ou ao modelo de utilidade**, o requerente é notificado para corrigi-las, no prazo de **dois meses**.

3 – Se o não fizer no prazo estabelecido, o pedido é recusado e publicado o respectivo despacho no Boletim da Propriedade Industrial, não havendo, neste caso, lugar à publicação prevista no artigo **128.º**.

#### Artigo 127.º-A

**Relatório de pesquisa**

**1 – Depois de efectuado o exame previsto no artigo anterior e sempre que seja requerido o exame da invenção previsto no artigo 132.º, é realizada uma pesquisa ao estado da técnica, com base em todos os elementos constantes do processo, de modo a avaliar os requisitos de novidade e actividade inventiva.**

**2 – O relatório de pesquisa, que não tem um carácter vinculativo, é imediatamente enviado ao requerente.**

Julho

Artigo 128.º  
Publicação do pedido

- 1 - Sendo apresentado de forma regular ou regularizado nos termos do n.º 2 do artigo **127.º**, o pedido de modelo de utilidade é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, com a transcrição do resumo e da classificação internacional **de patentes**.
- 2 - A publicação a que se refere o número anterior faz-se até seis meses a contar da data do pedido, podendo, no entanto, ser antecipada a pedido expresso do requerente.
- 3 - A publicação pode igualmente ser adiada, a pedido do requerente, por um período não superior a 18 meses a contar da data do pedido de modelo de utilidade ou da prioridade reivindicada.
- 4 - O adiamento cessa a partir do momento em que seja requerido exame por terceiros ou pelo próprio requerente.
- 5 - Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia dos elementos constantes do processo.
- 6 - Aplica-se aos modelos de utilidade o disposto no n.º 5 do artigo 66.º

Artigo 129.º  
Oposição

[Revogado]

Artigo 130.º  
Concessão provisória

- 1 - Não tendo sido requerido exame e não havendo oposição, o modelo de utilidade é concedido provisoriamente e o requerente notificado **desta decisão**.
- 2 - O título de concessão provisória **só** é entregue ao requerente **mediante pedido**.
- 3 - A validade do **modelo de utilidade provisório** cessa logo que tenha sido requerido o exame da invenção.

Artigo 131.º  
Pedido de exame

- 1 - O exame pode ser requerido na fase de pedido ou enquanto o modelo de utilidade provisório se mantiver válido.
- 2 - A taxa relativa ao exame deve ser paga por quem o requerer, no prazo de um mês a contar da data do requerimento.
- 3 - Se o titular do modelo de utilidade, concedido provisoriamente, pretender **propor** acções **judiciais ou arbitrais** para defesa dos direitos que o mesmo confere, deve requerer, obrigatoriamente, junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o exame a que se refere o artigo seguinte, sendo aplicável o disposto no artigo 5.º.

Artigo 132.º  
Exame da invenção

- 1 - O Instituto Nacional da Propriedade Industrial promove o exame da invenção a pedido do requerente ou de qualquer interessado.
- 2 - **Quando o exame seja requerido até ao fim do prazo para oposição e não seja apresentada reclamação, faz-se relatório do exame no prazo de um mês.**
- 3 - Havendo oposição, o exame é feito no prazo de **um mês** a contar da apresentação da última peça processual a que se refere o artigo 17.º.
- 4 - **Quando o exame seja requerido após a concessão provisória, o prazo de um mês mencionado no n.º 2 conta-se da data em que o exame é requerido.**
- 5 - Se do exame se concluir que o modelo de utilidade pode ser concedido, publica-se aviso de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.
- 6 - Se, pelo contrário, se concluir que o mesmo não pode ser concedido, o relatório é enviado ao requerente, acompanhado de cópia de todos os documentos nele citados, com notificação para, no prazo de dois meses, responder às observações feitas.
- 7 - Se, após resposta do requerente, subsistirem objecções à concessão do modelo de utilidade, faz-se outra notificação para, no prazo de um mês, serem esclarecidos os pontos ainda em dúvida.
- 8 - Quando da resposta se concluir que o modelo de utilidade pode ser concedido, publica-se aviso de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.
- 9 - Se a resposta às notificações for considerada insuficiente, publica-se aviso de recusa ou de concessão parcial, de harmonia com o relatório do exame.
- 10 - Se o requerente não responder à notificação, o modelo de utilidade é recusado, publicando-se aviso de recusa no Boletim da Propriedade Industrial.

Artigo 133.º  
Concessão parcial

[...]

Artigo 134.º  
Alterações do pedido

[...]

Artigo 135.º  
Unidade da invenção

[...]

Artigo 136.º  
Publicação do fascículo

[...]

Artigo 137.º  
Motivos de recusa

- 1 - Para além do que se dispõe no artigo 24.º, o modelo de utilidade é recusado se:

Julho

- a) A invenção carecer de novidade, actividade inventiva ou não for susceptível de aplicação industrial;
- b) O objecto se incluir na previsão dos artigos 118.º ou 119.º;
- c) A epígrafe ou título dado à invenção abranger objecto diferente ou houver divergência entre a **descrição e desenhos**;
- d) O seu objecto não for descrito de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria;
- e) For considerado desenho ou modelo, pela sua descrição e reivindicações;
- f) Houver infracção ao disposto nos artigos 58.º ou 59.º

**g) Tenha por objecto uma invenção para a qual tenha sido concedida, ao mesmo inventor ou com o seu consentimento, uma patente europeia válida em Portugal.**

2 – No caso previsto na alínea f) do número anterior, em vez da recusa do modelo de utilidade, pode ser concedida a transmissão total ou parcial a favor do interessado, se este a tiver pedido.

**3 – Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.**

**4 – O motivo de recusa previsto na alínea g) do n.º 1 é também fundamento de caducidade do modelo de utilidade, aplicando-se o disposto no artigo 88.º, com as necessárias adaptações.**

Artigo 138.º  
Notificação do despacho definitivo

[...]

SUBSECÇÃO II  
Via tratado de cooperação em matéria de patentes

Artigo 139.º  
Disposições aplicáveis

[...]

SECÇÃO III  
Efeitos do modelo de utilidade

Artigo 140.º  
Âmbito da protecção

[...]

Artigo 141.º  
Inversão do ónus da prova

[...]

Artigo 142.º  
Duração

[...]

Artigo 143.º  
Indicação de modelo de utilidade

Durante a vigência do modelo de utilidade, o seu titular pode usar, nos produtos, a expressão «Modelo de utilidade n.º» e «MU n.º» **ou, no caso previsto no artigo 130.º, a expressão «Modelo de utilidade provisório n.º» e «MU provisório n.º».**

Artigo 144.º  
Direitos conferidos pelo modelo de utilidade

[...]

Artigo 145.º  
Limitação aos direitos conferidos pelo modelo de utilidade

[...]

Artigo 146.º  
Esgotamento do direito

[...]

Artigo 147.º  
Inoponibilidade

[...]

SECÇÃO IV  
Condições de utilização

Artigo 148.º  
Perda e expropriação do modelo de utilidade

[...]

Artigo 149.º  
Obrigatoriedade de exploração

[...]

Artigo 150.º  
Licenças obrigatórias

[...]

SECÇÃO V  
Invalidade do modelo de utilidade

Artigo 151.º  
Nulidade

[...]

Artigo 152.º  
Declaração de nulidade ou anulação parcial

[...]

Julho

|  | Artigo 161.º<br>Motivos de recusa   |
|--|---|
| <b>CAPÍTULO II</b><br>Topografias de produtos semicondutores   | 1 – Para além do que se dispõe no artigo 24.º, o registo da topografia de produto semicondutor é recusado se:   |
| <b>SECÇÃO I</b><br>Disposições gerais  | a) A topografia do produto semicondutor não for uma topografia na acepção dos artigos 153.º e 154.º;  |
| Artigo 153.º<br>Definição de produto semicondutor  | b) A topografia de um produto semicondutor não obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 155.º;   |
| [...]  | c) A epígrafe ou título dado à topografia de um produto semicondutor abranger objecto diferente, ou houver divergência entre a descrição e os desenhos;                               |
| Artigo 154.º<br>Definição de topografia de um produto semicondutor   | d) O seu objecto não for descrito por forma a permitir a execução da topografia de um produto semicondutor por qualquer pessoa competente na matéria;                                 |
| [...]  | e) Houver infracção ao disposto nos artigos 58.º ou 59.º  |
| Artigo 155.º<br>Objecto de protecção legal   | 2 – No caso previsto na alínea e) do número anterior, em vez de recusa do registo pode ser concedida a transmissão, total ou parcial, a favor do interessado, se este a tiver pedido. |
| [...]  | <b>3 – Constitui ainda motivo de recusa o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.</b>     |
| Artigo 156.º<br>Regra geral sobre o direito ao registo   |   |
| [...]  |   |
| Artigo 157.º<br>Regras especiais de titularidade do registo  | <b>SECÇÃO III</b><br>Efeitos do registo   |
| [...]  | Artigo 162.º<br>Duração   |
| Artigo 158.º<br>Direitos do criador  | [...]   |
| [...]  | Artigo 163.º<br>Indicação do registo  |
| Artigo 159.º<br>Normas aplicáveis  | [...]   |
| [...]  | Artigo 164.º<br>Direitos conferidos pelo registo  |
| <b>SECÇÃO II</b><br>Processo de registo  | [...]   |
| Artigo 160.º<br>Forma do pedido  | Artigo 165.º<br>Limitação aos direitos conferidos pelo registo  |
| É aplicável ao pedido de registo de topografias de produtos semicondutores o disposto nos artigos 61.º, 62.º e 65.º a 72.º, com as necessárias adaptações. | [...]   |
|  | Artigo 166.º<br>Esgotamento do direito  |
|  | [...]   |
|  | Artigo 167.º<br>Inoponibilidade   |
|  | [...]   |

Julho

|   |  |
|---|--|
| SECCÃO IV   |  |
| Condições de utilização   |  |
| Artigo 168.º  |  |
| Perda e expropriação do registo   |  |
| [...]   |  |
| Artigo 169.º  |  |
| Licença de exploração obrigatória   |  |
| [...]   |  |
| SECCÃO V  |  |
| Invalidade do registo   |  |
| Artigo 170.º  |  |
| Nulidade  |  |
| [...]   |  |
| Artigo 171.º  |  |
| Declaração de nulidade ou anulação parcial  |  |
| [...]   |  |
| Artigo 172.º  |  |
| Caducidade  |  |
| [...]   |  |
| CAPÍTULO III  |  |
| Desenhos ou modelos   |  |
| SECCÃO I  |  |
| Disposições gerais  |  |
| Artigo 173.º  |  |
| Definição de desenho ou modelo  |  |
| [...]   |  |
| Artigo 174.º  |  |
| Definição de produto  |  |
| [...]   |  |
| Artigo 175.º  |  |
| Limitações quanto ao registo  |  |
| <b>[Revogado]</b>   |  |
| Artigo 176.º  |  |
| Requisitos de concessão   |  |
| 1 - Gozam de protecção legal os desenhos ou modelos novos que tenham carácter singular.   |  |
| 2 - Gozam igualmente de protecção legal os desenhos ou modelos que, não sendo inteiramente novos, realizem combinações novas de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos já usados, de molde a conferirem aos respectivos <b>produtos</b> carácter singular. |  |

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o mesmo requerente pode, até à divulgação do desenho ou modelo, pedir o registo de outros desenhos ou modelos que difiram do apresentado inicialmente apenas em pormenores sem importância.

4 - Considera-se que o desenho ou modelo, aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo, é novo e possui carácter singular sempre que, cumulativamente:

a) Deste se puder, razoavelmente, esperar que, mesmo depois de incorporado no produto complexo, continua visível durante a utilização normal deste último;

b) As próprias características visíveis desse componente preenchem os requisitos de novidade e de carácter singular.

5 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por utilização normal a utilização feita pelo utilizador final, excluindo-se os actos de conservação, manutenção ou reparação.

6 - Não são protegidas pelo registo:

a) As características da aparência de um produto determinadas, exclusivamente, pela sua função técnica;

b) As características da aparência de um produto que devam ser, necessariamente, reproduzidas na sua forma e dimensões exactas, para permitir que o produto em que o desenho ou modelo é incorporado, ou em que é aplicado, seja ligado mecanicamente a outro produto, quer seja colocado no seu interior, em torno ou contra esse outro produto, de modo **a** que ambos possam desempenhar a sua função.

7 - O registo do desenho ou modelo é possível nas condições definidas nos artigos 177.º e 178.º desde que a sua finalidade seja permitir uma montagem múltipla de produtos intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior.

8 - Se o registo tiver sido recusado, nos termos dos **n.ºs 1 a 3 e das alíneas a), d) e e) do n.º 4** do artigo 197.º, ou declarado nulo ou anulado nos termos do n.º 1 do artigo 208.º e dos artigos 209.º e 210.º, o desenho ou modelo pode ser registado, ou o respectivo direito mantido sob forma alterada, desde que, cumulativamente:

a) Seja mantida a sua identidade;

b) Sejam introduzidas as alterações necessárias, por forma a preencher os requisitos de protecção.

9 - O registo ou a sua manutenção sob forma alterada, referidos no número anterior, podem ser acompanhados de uma declaração de renúncia parcial do seu titular, ou da decisão judicial pela qual tiver sido declarada a nulidade parcial ou anulado parcialmente o registo.

Artigo 177.º  
Novidade

[...]

Artigo 178.º  
Carácter singular

[...]

Julho

Artigo 179.º  
Divulgação

[...]

Artigo 180.º  
Divulgações não oponíveis

1 - Não se considera divulgação, para efeito dos artigos 177.º e 178.º, sempre que, cumulativamente, o desenho ou modelo que se pretende registar tiver sido divulgado ao público:

a) Pelo criador, pelo seu sucessor ou por um terceiro, na sequência de informações fornecidas, ou de medidas tomadas, pelo criador ou pelo seu sucessor;

b) Durante o período de 12 meses que antecede a data de apresentação do pedido de registo ou, caso seja reivindicada uma prioridade, a data de prioridade.

2 - O n.º 1 é igualmente aplicável se o desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso relativamente ao criador ou ao seu sucessor.

**3 - O requerente que pretenda beneficiar do disposto nos números anteriores deve indicar, no momento da apresentação do pedido ou no prazo de um mês, a data e o local onde ocorreu a divulgação ou exposição, apresentando documento comprovativo que exiba essa data e reproduza os produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado.**

**4 - O requerente do registo de um desenho ou modelo que tenha exposto produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado, numa exposição internacional oficial, ou oficialmente reconhecida, que se integre no âmbito do disposto na Convenção sobre Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928 e revista em 30 de Novembro de 1972, pode, se apresentar o pedido no prazo de seis meses a contar da data da primeira exposição desses produtos, reivindicar um direito de prioridade a partir dessa data, nos termos do artigo 12.º**

**5 - O requerente que pretenda reivindicar uma prioridade nos termos do disposto no número anterior, deve apresentar com o pedido, ou no prazo de um mês, um certificado emitido pela entidade responsável pela exposição, que exiba a data da primeira divulgação pública e que reproduza os produtos em que o desenho ou modelo foi incorporado ou a que foi aplicado.**

**6 - A pedido do requerente, os prazos previstos nos n.os 3 e 5 podem ser prorrogados, uma única vez, por igual período.**

Artigo 181.º  
Regra geral sobre o direito ao registo

[...]

Artigo 182.º  
Regras especiais da titularidade do registo

[...]

Artigo 183.º  
Direitos do criador

[...]

SECÇÃO II  
Processo de registo

Artigo 184.º  
Forma do pedido

1 - O pedido de registo de desenho ou modelo é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou lugar em que está estabelecido, **o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio electrónico, caso exista;**

b) A indicação dos produtos em que o desenho ou modelo se destina a ser aplicado ou incorporado, **utilizando os termos da classificação internacional de desenhos e modelos industriais;**

c) O nome e país de residência do criador;

d) O país onde se tenha apresentado o primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;

**e) As cores, se forem reivindicadas;**

**f) A assinatura ou a identificação electrónica do requerente ou do seu mandatário.**

2 - As expressões de fantasia utilizadas para designar o desenho ou modelo **ou que figurem nas suas representações** não constituem objecto de protecção.

3 - Para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, é concedida prioridade ao pedido de registo de desenho ou modelo que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos na alínea a) do n.º 1, uma representação do desenho ou modelo ou, em substituição desta, quando for reivindicada a prioridade de um pedido anterior, a indicação do número e data do pedido anterior e do organismo onde foi efectuado esse pedido.

Artigo 185.º  
Documentos a apresentar

1 - Ao requerimento devem juntar-se os seguintes elementos, redigidos em língua portuguesa:

a) - **[Revogada]**

**b) Representações gráficas ou fotográficas do desenho ou modelo;**

**c) Uma representação gráfica ou fotográfica do desenho ou modelo em suporte definido por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para efeitos de publicação, com a reprodução do**

Julho

**produto** cujo desenho ou modelo se pretende registar;

d) - [Revogada]

**2 - O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:**

**a) Autorização para incluir no desenho ou modelo quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial;**

**b) Autorização para incluir no desenho ou modelo sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos.**

**3 - Por sua iniciativa ou mediante notificação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o requerente pode apresentar uma descrição, não contendo mais de 50 palavras por produto, que refira apenas os elementos que aparecem nas representações do desenho ou modelo ou na amostra apresentada, omitindo menções referentes a eventual novidade, ao carácter singular ou ao valor técnico do desenho ou modelo.**

**4 - Os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar os requisitos formais fixados por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.**

**5 - Quando o objecto do pedido seja um produto complexo, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 devem representar e identificar as partes do produto visíveis durante a sua utilização normal.**

**6 - Quando o objecto do pedido seja um desenho bidimensional e o requerimento inclua, nos termos do artigo 190.º, um pedido de adiamento de publicação, as representações gráficas a que se refere o n.º 1 podem ser substituídas por um exemplar ou uma amostra do produto em que o desenho é incorporado ou aplicado, sem prejuízo da sua apresentação findo o período de adiamento.**

**7 - As representações, gráficas ou fotográficas, dos desenhos ou modelos a que se refere o n.º 1 do artigo 187.º devem ser numeradas sequencialmente, de acordo com o número total de desenhos ou modelos que se pretende incluir no mesmo requerimento.**

**8 - Mediante notificação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o requerente deve apresentar o próprio produto ou outras fotografias tiradas de perspectivas que concorram para se formar uma ideia mais exacta do desenho ou modelo.**

**9 - Quando nos pedidos de registo de desenho ou modelo for reivindicada uma combinação de cores, as representações gráficas ou fotográficas devem exibir as cores reivindicadas e a descrição, quando apresentada, deve fazer referência às mesmas.**

Artigo 186.º

Unidade do requerimento

[...]

Artigo 187.º

Pedidos múltiplos

**1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, um pedido pode incluir até 100 produtos, desde que pertençam à mesma classe da classificação internacional de desenhos e modelos industriais.**

**2 - Quando os produtos não pertençam à mesma classe, o requerente é notificado para proceder à divisão do pedido.**

**3 - Cada um dos desenhos ou modelos incluídos no pedido ou registo múltiplo pode ser separado ou transmitido independentemente dos restantes.**

**4 - Se se entender que alguns dos produtos incluídos num pedido múltiplo não constituem desenho ou modelo nos termos dos artigos 173.º e 174.º, o requerente é notificado para proceder à respectiva reformulação para patente ou modelo de utilidade, conservando-se como data do pedido a data do pedido inicial.**

Artigo 188.º

Exame quanto à forma e exame officioso

**1 - Apresentado o pedido de registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, são examinados, no prazo de um mês, os requisitos formais estabelecidos nos artigos 173.º, 174.º, nos n.ºs 3 e 5 do artigo 180.º e nos artigos 184.º a 187.º.**

**2 - No decurso do prazo mencionado no número anterior, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial verifica ainda, officiosamente, se o pedido incorre em algumas das proibições previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 197.º.**

**3 - Caso o Instituto Nacional da Propriedade Industrial verifique que existem no pedido irregularidades de carácter formal ou alguns dos fundamentos de recusa previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 197.º, o requerente é notificado para, no prazo de um mês, corrigir ou sanar as objecções assinaladas.**

**4 - A pedido do requerente, o prazo mencionado no número anterior pode ser prorrogado, uma única vez, por igual período.**

**5 - Se, perante a resposta do requerente, forem corrigidas as irregularidades ou sanadas as objecções, o pedido é publicado para os efeitos previstos no artigo seguinte.**

**6 - Se, pelo contrário, se mantiverem as irregularidades ou objecções, o registo é recusado e publicado o respectivo despacho no Boletim da Propriedade Industrial, com reprodução do desenho ou modelo.**

**7 - Quando as objecções respeitem apenas a alguns dos produtos, o pedido é publicado relativamente aos demais, com menção dos produtos relativamente aos quais existem objecções que não foram sanadas.**

**8 - Do despacho de recusa previsto no n.º 6 é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respectivo despacho foi publicado.**

Julho

**9 – O disposto no presente artigo não obsta a que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, depois de decorridos os prazos previstos no artigo 17.º, possa suscitar o incumprimento dos requisitos mencionados no n.º 1 ou a existência das proibições mencionadas no n.º 2, notificando o requerente para corrigir ou sanar as objecções assinaladas nos termos e prazos previstos neste artigo.**

Artigo 189.º  
Publicação

1 – Sendo apresentado de forma regular **ou corrigidas as irregularidades e sanadas as objecções detectadas**, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, o pedido de registo é publicado no Boletim da Propriedade Industrial, com reprodução do desenho ou modelo **e da classificação internacional dos desenhos e modelos industriais, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.**

2 – A publicação a que se refere o número anterior **pode ser adiada nos termos do artigo seguinte.**

3 – Efectuada a publicação, qualquer pessoa pode requerer cópia dos elementos constantes do processo.

**4 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sempre que o requerente não apresente os necessários esclarecimentos ou autorizações, as expressões que infringem o disposto no n.º 2 do artigo 184.º são suprimidas, oficiosamente, tanto na indicação dos produtos e nas representações do desenho ou modelo como nas publicações a que o pedido der lugar.**

Artigo 190.º  
Adiamento da publicação

1 – Ao apresentar o pedido de registo de um desenho ou modelo, o requerente pode solicitar que a sua publicação seja adiada por um período que não exceda 30 meses a contar da data de apresentação do pedido ou da prioridade reivindicada.

2 – Os pedidos de adiamento de publicação que sejam apresentados após a data do pedido de registo são objecto de apreciação e decisão por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

3 – Se a publicação for adiada, o desenho ou modelo é inscrito nos registos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, mas o processo do pedido não terá qualquer divulgação.

4 – Sempre que o requerente solicitar o adiamento da publicação, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial publica, quatro meses após a data de apresentação do pedido, um aviso desse adiamento, o qual inclui indicações que, pelo menos, identifiquem o requerente, a data de apresentação do pedido e o período de adiamento solicitado.

5 – A pedido do requerente, a publicação do pedido pode fazer-se antes de terminado o período de

adiamento, se tiverem sido cumpridas todas as formalidades legais exigidas.

6 – **[Revogado]**

Artigo 190.º-A  
Formalidades subsequentes

**1 - Findo o prazo para oposição, sem que tenha sido apresentada reclamação, o registo é concedido, total ou parcialmente, publicando-se despacho de concessão, total ou parcial, no Boletim da Propriedade Industrial.**

**2 – Sempre que seja apresentada reclamação, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, quando se mostre finda a discussão, procede no prazo de um mês à análise dos fundamentos de recusa invocados pelo reclamante.**

**3 – Os fundamentos de recusa previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 197.º só são analisados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial se invocados pelo reclamante.**

**4 – Quando a reclamação seja considerada procedente, o registo é recusado, publicando-se o despacho de recusa no Boletim da Propriedade Industrial.**

**5 – Quando a reclamação seja considerada improcedente, o registo é concedido, publicando-se o despacho de concessão no Boletim da Propriedade Industrial.**

**6 – Quando a reclamação seja considerada procedente apenas no que respeita a alguns dos produtos incluídos no pedido, o registo é concedido parcialmente para os restantes, publicando-se o despacho de concessão parcial no Boletim da Propriedade Industrial, com menção aos produtos objecto de recusa.**

**7 – Dos despachos mencionados nos números anteriores é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respectivo despacho foi publicado.**

Artigo 191.º  
Oposição

**[Revogado]**

Artigo 192.º  
Registo provisório

**[Revogado]**

Artigo 193.º  
Pedido de exame

**[Revogado]**

Artigo 194.º  
Exame

**[Revogado]**

Julho

Artigo 195.º  
Concessão parcial

[Revogado]

Artigo 196.º  
Alterações do pedido

[Revogado]

Artigo 197.º  
Motivos de recusa

1 – Para além do que se dispõe no artigo 24.º, é recusado **o registo de desenho ou modelo que contenha:**

a) **Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização;**

b) **Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;**

c) **Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes.**

d) [Revogada]

e) [Revogada]

f) [Revogada]

g) [Revogada]

2 – **É também recusado o registo de desenho ou modelo que seja constituído, exclusivamente, pela bandeira nacional da República Portuguesa ou por alguns dos seus elementos.**

3 – **É ainda recusado o registo de desenho ou modelo que contenha, entre outros elementos, a bandeira nacional da República Portuguesa nos casos em que seja susceptível de:**

a) **Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;**

b) **Produzir o desrespeito ou o desprestígio da bandeira nacional ou de algum dos seus elementos.**

4 – **Quando invocado em reclamação, o registo é recusado se:**

a) **O desenho ou modelo não preencher as condições previstas nos artigos 176.º a 180.º;**

b) **Houver infracção ao disposto nos artigos 58.º ou 59.º, com as necessárias adaptações;**

c) **O desenho ou modelo interferir com um desenho ou modelo anterior, divulgado ao público após a data do pedido ou a data da prioridade reivindicada, e que esteja protegido desde uma data anterior por um pedido ou um registo de desenho ou modelo;**

d) **For utilizado um sinal distintivo num desenho ou modelo ulterior e o direito comunitário, ou as disposições que regulam esse sinal, conferir o direito de proibir essa utilização;**

e) **O desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelo direito de autor.**

**5 – Constitui também fundamento de recusa do registo de desenho ou modelo, quando invocado em reclamação, o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.**

Artigo 198.º  
Notificação do despacho definitivo

[Revogado]

SECÇÃO III  
Efeitos do registo

Artigo 199.º  
Âmbito da protecção

[...]

Artigo 200.º  
Relação com os direitos de autor

[...]

Artigo 201.º  
Duração

[...]

Artigo 202.º  
Indicação do desenho ou modelo

[...]

Artigo 203.º  
Direitos conferidos pelo registo

[...]

Artigo 204.º  
Limitação dos direitos conferidos pelo registo

[...]

Artigo 205.º  
Esgotamento do direito

[...]

Artigo 206.º  
Inalterabilidade dos desenhos ou modelos

[...]

Artigo 207.º  
Alteração nos desenhos ou modelos

1 – **Qualquer alteração nas características específicas essenciais dos desenhos ou modelos pode ser registada desde que respeite os requisitos estabelecidos no artigo 176.º**

Julho

2 - As modificações introduzidas pelo titular do registo nos desenhos ou modelos, que apenas alterem pormenores sem importância, podem ser objecto de novo registo ou registos.

3 - O registo ou registos referidos no número anterior devem ser averbados no **processo e inscritos, quando existam, no** título inicial e em todos os títulos dos registos efectuados ao abrigo da mesma disposição.

4 - Os registos modificados a que se refere o **n.º 2** reverterem para o domínio público no termo da validade **do registo inicial**.

#### SECÇÃO IV Invalidade do registo

##### Artigo 208.º Nulidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo **de desenho ou modelo é nulo quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nos n.ºs 1 a 3 e nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 197.º.**

**2 - [Revogado]**

##### Artigo 209.º Anulabilidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 34.º, **o registo de desenho ou modelo é anulável quando na sua concessão tenha sido infringido o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 197.º.**

**2 - [Revogado]**

##### Artigo 210.º Declaração de nulidade ou anulação parcial

1 - Pode ser declarado nulo, ou anulado, o registo de um ou mais **produtos** constantes do mesmo registo, mas não pode declarar-se a nulidade ou anular-se parcialmente o registo relativo a um **produto**.

2 - Havendo declaração de nulidade ou anulação de um ou mais **produtos**, o registo continua em vigor na parte remanescente.

#### SECÇÃO V Protecção prévia

##### SUBSECÇÃO I Disposições gerais

##### Artigo 211.º Objecto do pedido

**[Revogado]**

##### Artigo 212.º Pedido de protecção prévia

**[Revogado]**

##### Artigo 213.º Conservação em regime de segredo e de arquivo

**[Revogado]**

##### SUBSECÇÃO II Processo do pedido de protecção

##### Artigo 214.º Forma do pedido

**[Revogado]**

##### SUBSECÇÃO III Efeitos do pedido de protecção prévia

##### Artigo 215.º Duração

**[Revogado]**

##### Artigo 216.º Regularização do pedido

**[Revogado]**

##### Artigo 217.º Direitos conferidos pela protecção prévia

**[Revogado]**

##### Artigo 218.º Caducidade

**[Revogado]**

##### Artigo 219.º Conversão do pedido

**[Revogado]**

##### Artigo 220.º Pedido de registo para actos administrativos ou acções em tribunal

**[Revogado]**

##### Artigo 221.º Taxas

**[Revogado]**

#### CAPÍTULO IV Marcas

##### SECÇÃO I Disposições gerais

Julho

| SUBSECÇÃO I<br>Marcas de produtos ou de serviços  | SUBSECÇÃO I<br>Registo nacional  |
|---|--|
| <p>Artigo 222.º<br/>Constituição da marca</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 223.º<br/>Excepções</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 224.º<br/>Propriedade e exclusivo</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 225.º<br/>Direito ao registo</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 226.º<br/>Registo por agente ou representante do titular</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 227.º<br/>Marca livre</p> <p>[...]</p> <p>SUBSECÇÃO II<br/>Marcas colectivas</p> <p>Artigo 228.º<br/>Definição</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 229.º<br/>Marca de associação</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 230.º<br/>Marca de certificação</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 231.º<br/>Direito ao registo</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 232.º<br/>Disposições aplicáveis</p> <p>[...]</p> <p>SECÇÃO II<br/>Processo de registo</p> | <p>Artigo 233.º<br/>Pedido</p> <p>1 - O pedido de registo de marca é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:</p> <p>a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, <b>o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio electrónico, caso exista;</b></p> <p>b) Os produtos ou serviços a que a marca se destina, agrupados pela ordem das classes da classificação internacional dos produtos e serviços e designados em termos precisos, de preferência pelos termos da lista alfabética da referida classificação;</p> <p>c) A indicação expressa de que a marca é de associação, ou de certificação, caso o requerente pretenda registar uma marca colectiva;</p> <p>d) A indicação expressa de que a marca é tridimensional ou sonora;</p> <p>e) O número do registo da recompensa figurada ou referida na marca;</p> <p>f) As cores em que a marca é usada, se forem reivindicadas como elemento distintivo;</p> <p>g) O país onde tenha sido apresentado o primeiro pedido de registo da marca, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;</p> <p>h) A indicação da data a partir da qual usa a marca, no caso previsto no artigo 227.º;</p> <p>i) A assinatura <b>ou a identificação electrónica</b> do requerente ou do respectivo mandatário.</p> <p>2 - Para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 11.º, é concedida prioridade ao pedido de registo que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos <b>nas alíneas a) e b) do n.º 1</b>, uma representação da marca pretendida.</p> <p>Artigo 234.º<br/>Instrução do pedido</p> <p>1 - Ao requerimento deve juntar-se <b>uma representação gráfica do sinal ou, quando se trate de sons, as respectivas frases musicais, em suporte definido</b> por despacho do presidente do conselho <b>directivo</b> do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.</p> <p><b>2 - Quando nos pedidos de registo for reivindicada uma combinação de cores, a representação gráfica mencionada no número anterior deve exhibir as cores reivindicadas.</b></p> <p><b>3 - O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:</b></p> <p><b>a)</b> Autorização de pessoa cujo nome ou retrato figure na marca e não seja o requerente;</p> <p><b>b)</b> Indicação das disposições legais e estatutárias ou dos regulamentos internos que disciplinam o seu uso, quando se trate de marcas colectivas;</p> <p><b>c)</b> Autorização para incluir na marca quaisquer símbolos, brasões, emblemas <b>ou distinções</b> do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou</p> |

Julho

particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou outros organismos semelhantes, **bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial;**

**d) Autorização do titular de registo anterior e do possuidor de licença exclusiva, se a houver, e, salvo disposição em contrário no contrato, para os efeitos do disposto no artigo 243.º;**

**e) Autorização para incluir na marca sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos.**

**4 - A falta dos requisitos referidos no número anterior não obsta à relevância do requerimento para efeito de prioridade.**

**5 - Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.**

**6 - Quando nos elementos figurativos de uma marca constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no requerimento de pedido.**

Artigo 235.º  
Unicidade do registo

[...]

Artigo 236.º  
Publicação do pedido

1 - Da apresentação do pedido publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2 - A publicação deve conter a reprodução da marca, a classificação dos produtos e serviços nas respectivas classes, **nos termos da classificação internacional**, e mencionar as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 233.º, **com excepção do número de identificação fiscal e do endereço electrónico do requerente.**

3 - Compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial verificar a classificação a que se refere o número anterior, corrigindo-a, se for caso disso, **através da inclusão dos termos precisos ou da supressão dos termos incorrectos.**

Artigo 237.º  
Tramitação processual

1 - O Instituto Nacional da Propriedade Industrial procede ao estudo do processo, o qual consiste no exame da marca registanda e sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio.

2 - **[Revogado]**

3 - O registo é concedido quando, efectuado o exame, não tiver sido detectado fundamento de recusa e a reclamação, se a houver, for considerada improcedente.

4 - O registo é, desde logo, recusado quando a reclamação for considerada procedente.

5 - O registo é recusado provisoriamente quando o exame revelar fundamento de recusa e a reclamação, se a houver, não tiver sido considerada procedente.

6 - Da recusa provisória é feita a correspondente notificação, devendo o requerente responder no prazo de **um mês**, sob cominação de a recusa se tornar definitiva **se se mantiverem as objecções detectadas**, podendo este prazo ser prorrogado, **uma única vez**, pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

7 - **[Revogado]**

8 - Se, perante a resposta do requerente, se concluir que a recusa não tem fundamento, ou que as objecções levantadas foram sanadas, o despacho é proferido no prazo de **um mês** a contar da apresentação da referida resposta, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 11.º.

9 - Se, perante a resposta do requerente, não houver alteração de avaliação, a recusa provisória é objecto de despacho definitivo.

10 - **[Revogado]**

11 - Do despacho definitivo é imediatamente efectuada notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, com indicação do Boletim da Propriedade Industrial em que o respectivo despacho foi publicado.

Artigo 238.º  
Fundamentos de recusa do registo

1 - Para além do que se dispõe no artigo 24.º, o registo de uma marca é recusado quando esta:

a) Seja constituída por sinais insusceptíveis de representação gráfica;

b) Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;

c) Seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 223.º;

d) - **[Revogada]**

**e) Contrarie o disposto nos artigos 222.º, 225.º, 228.º a 231.º e 235.º.**

2 - **[Revogado]**

3 - Não é recusado o registo de uma marca constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 223.º se esta tiver adquirido carácter distintivo.

**4 - É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:**

**a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização;**

**b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;**

**c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;**

Julho

**d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina.**

**5 - É também recusado o registo de uma marca que seja constituída, exclusivamente, pela bandeira nacional da República Portuguesa ou por alguns dos seus elementos.**

**6 - É ainda recusado o registo de uma marca que contenha, entre outros elementos, a bandeira nacional nos casos em que seja susceptível de:**

**a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos ou serviços a que se destina;**

**b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;**

**c) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da bandeira nacional ou de algum dos seus elementos.**

Artigo 239.º

Outros fundamentos de recusa

**1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:**

**a) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;**

**b) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;**

**c) A infracção de outros direitos de propriedade industrial;**

**d) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao quarto grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;**

**e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.**

**2 - Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:**

**a) A reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;**

**b) A infracção de direitos de autor;**

**c) O emprego de referências a determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente;**

**d) A infracção do disposto no artigo 226.º.**

**3 - No caso previsto na alínea d) do número anterior, em vez da recusa do registo pode ser concedida a sua transmissão, total ou parcial, a favor do titular, se este a tiver pedido.**

Artigo 240.º

Imitação de embalagens ou rótulos não registados

[...]

Artigo 241.º

Marcas notórias

[...]

Artigo 242.º

Marcas de prestígio

[...]

Artigo 243.º

Declaração de consentimento

[...]

Artigo 244.º

Recusa parcial

[...]

Artigo 245.º

Conceito de imitação ou de usurpação

[...]

Artigo 246.º

Processo especial de registo

**[Revogado]**

SUBSECÇÃO II

Marca comunitária

Artigo 247.º

Transformação em pedido de registo de marca nacional

1 - Quando o pedido de registo de marca comunitária for recusado, retirado ou considerado retirado, ou quando o registo da marca comunitária deixar de produzir efeitos, o respectivo requerente ou titular pode requerer a transformação do seu pedido, ou do seu registo, em pedido de registo de marca nacional, nos termos do Regulamento referido no n.º 2 do artigo 40.º

2 - Recebido um requerimento de transformação, nos termos do número anterior, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial decide acerca da sua admissibilidade, posto o que notifica o requerente para, no prazo de **dois** meses a contar dessa notificação:

a) Preencher, em língua portuguesa, formulário próprio **relativo ao pedido de registo nacional;**

b) Juntar **uma representação gráfica do sinal ou, quando se trate de sons, as respectivas**

Julho

**frases musicais, em suporte definido por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;**

c) **[Revogada]**

**d) Indicar morada em Portugal, endereço electrónico ou número de fax, se estiver nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, para efeitos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo;**

e) Pagar a taxa correspondente ao pedido de registo nacional.

3 - Cumpridos os requisitos indicados no número anterior, é-lhe atribuído um número de processo de registo nacional, seguindo-se a tramitação correspondente.

SUBSECÇÃO III  
Registo internacional

Artigo 248.º  
Direito ao registo

1 - **O requerente ou o titular de um registo de marca, de nacionalidade portuguesa, domiciliado ou estabelecido em Portugal, pode assegurar a protecção da sua marca nas partes contratantes que constituem a União de Madrid, nos termos previstos no Acordo ou no Protocolo de Madrid.**

2 - **[Revogado]**

Artigo 249.º  
Pedido

[...]

Artigo 250.º  
Renúncia

O titular de um registo internacional pode sempre renunciar à protecção da sua marca, total ou parcialmente, no território de uma ou várias partes contratantes, **nos termos previstos no Acordo ou no Protocolo de Madrid.**

Artigo 251.º  
Alterações ao registo

[...]

Artigo 252.º  
Publicação do pedido

[...]

Artigo 253.º  
Formalidades processuais

[...]

SECÇÃO III  
Efeitos do registo

Artigo 255.º  
Duração

[...]

Artigo 256.º  
Declaração de intenção de uso

**[Revogado]**

Artigo 257.º  
Indicação do registo

[...]

Artigo 258.º  
Direitos conferidos pelo registo

[...]

Artigo 259.º  
Esgotamento do direito

[...]

Artigo 260.º  
Limitações aos direitos conferidos pelo registo

[...]

Artigo 261.º  
Inalterabilidade da marca

[...]

SECÇÃO IV  
Transmissão e licenças

Artigo 262.º  
Transmissão

[...]

Artigo 263.º  
Limitações à transmissão

[...]

Artigo 264.º  
Licenças

[...]

SECÇÃO V  
Extinção do registo de marca ou de direitos dele derivados

Julho

Artigo 265.º  
Nulidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo de marca é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto:

a) **Nos n.ºs 1 e 4 a 6** do artigo 238.º;

b) **[Revogada]**

2 - É aplicável às acções de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 238.º

Artigo 266.º  
Anulabilidade

1 - Para além do que se dispõe no artigo 34.º, o registo da marca é anulável **quando**, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto **nos** artigos 239.º a 242.º.

2 - O interessado na anulação do registo das marcas, com fundamento no disposto nos artigos 241.º ou 242.º, deve requerer o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação para os produtos ou serviços que lhe deram notoriedade ou prestígio, respectivamente.

3 - O registo não pode ser anulado se a marca anterior, invocada em oposição, não satisfizer a condição de uso sério, nos termos do artigo 268.º

4 - As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má fé que é imprescritível.

Artigo 267.º  
Preclusão por tolerância

[...]

Artigo 268.º  
Uso da marca

[...]

Artigo 269.º  
Caducidade

[...]

Artigo 270.º  
Pedidos de declaração de caducidade

1 - Os pedidos de declaração de caducidade são apresentados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

2 - **Os** pedidos **referidos no número anterior** podem fundamentar-se em qualquer dos motivos estabelecidos nos n.os 1 a 3 do artigo anterior.

3 - **O** titular do registo é sempre notificado do pedido de declaração de caducidade para responder, querendo, no prazo de **um mês**.

4 - A requerimento do interessado, apresentado em devido tempo, o prazo a que se refere o número

anterior pode ser prorrogado, **uma única vez**, por mais um mês.

5 - **[Revogado]**

6 - Cumpre ao titular do registo ou a seu licenciado, se o houver, provar o uso da marca, sem o que esta se presume não usada.

7 - Decorrido o prazo de resposta, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial decide, no prazo de **um mês**, sobre a declaração de caducidade do registo.

8 - O processo de caducidade extingue-se se, antes da decisão, ocorrer a desistência do respectivo pedido.

9 - A caducidade só produz efeitos depois de declarada em processo que corre os seus termos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

10 - A caducidade é averbada e dela se publicará aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO V  
Recompensas

SECÇÃO I  
Disposições gerais

Artigo 271.º  
Objecto

[...]

Artigo 272.º  
Condições da menção das recompensas

[...]

Artigo 273.º  
Propriedade

[...]

SECÇÃO II  
Processo de registo

Artigo 274.º  
Pedido

O pedido de registo de recompensas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, onde se indique:

a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou lugar em que está estabelecido, **o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio electrónico, caso exista;**

b) As recompensas cujo registo pretende, entidades que as concederam e respectivas datas;

c) Os produtos ou serviços que mereceram a concessão;

d) O **logótipo** a que a recompensa está ligada, no todo ou em parte, quando for o caso;

**e) A assinatura ou a identificação electrónica do requerente ou do respectivo mandatário.**

Julho

Artigo 275.º  
Instrução do pedido

- 1 - Ao requerimento devem juntar-se originais ou fotocópias autenticadas dos diplomas, ou outros documentos comprovativos da concessão.  
2 - A prova da concessão da recompensa pode também fazer-se juntando um exemplar, devidamente legalizado, da publicação oficial em que tiver sido conferida ou publicada a recompensa, ou só a parte necessária e suficiente para identificação da mesma.  
3 - O Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode exigir a apresentação de traduções em português dos diplomas ou outros documentos redigidos em línguas estrangeiras.  
4 - O registo das recompensas em que se incluam referências a **logótipos** supõe o seu registo prévio.

Artigo 276.º  
Fundamentos de recusa

[...]

Artigo 277.º  
Restituição de documentos

[...]

SECÇÃO III  
Uso e transmissão

Artigo 278.º  
Indicação de recompensas

[...]

Artigo 279.º  
Transmissão

[...]

SECÇÃO IV  
Extinção do registo

Artigo 280.º  
Anulabilidade

[...]

Artigo 281.º  
Caducidade

[...]

CAPÍTULO VI  
Nome e insígnia de estabelecimento

SECÇÃO I  
Disposições gerais

Artigo 282.º  
Direito ao registo

**[Revogado]**

Artigo 283.º  
Constituição do nome de estabelecimento

**[Revogado]**

Artigo 284.º  
Constituição da insígnia de estabelecimento

**[Revogado]**

Artigo 285.º  
Fundamentos de recusa

**[Revogado]**

SECÇÃO II  
Processo de registo

Artigo 286.º  
Pedido

**[Revogado]**

Artigo 287.º  
Instrução do pedido

**[Revogado]**

Artigo 288.º  
Declaração de consentimento

**[Revogado]**

Artigo 289.º  
Unicidade do registo

**[Revogado]**

Artigo 290.º  
Publicação do pedido

**[Revogado]**

Artigo 291.º  
Formalidades subsequentes

**[Revogado]**

Artigo 292.º  
Recusa

**[Revogado]**

SECÇÃO III  
Dos efeitos do registo

Artigo 293.º  
Duração

**[Revogado]**

Artigo 294.º  
Indicação do nome ou da insígnia de estabelecimento

**[Revogado]**

Julho

Artigo 295.º  
Direitos conferidos pelo registo

**[Revogado]**

Artigo 296.º  
Inalterabilidade do nome ou da insígnia de estabelecimento

**[Revogado]**

SECÇÃO IV  
Transmissão, nulidade, anulabilidade e caducidade do registo

Artigo 297.º  
Transmissão

**[Revogado]**

Artigo 298.º  
Nulidade

**[Revogado]**

Artigo 299.º  
Anulabilidade

**[Revogado]**

Artigo 300.º  
Caducidade

**[Revogado]**

CAPÍTULO VII  
Logótipos

Artigo 301.º  
Constituição dos logótipos

**[Revogado]**

Artigo 302.º  
Direito ao logótipo

**[Revogado]**

Artigo 303.º  
Indicação do logótipo

**[Revogado]**

Artigo 304.º  
Normas aplicáveis

**[Revogado]**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 304.º-A**  
**Constituição do logótipo**

1 – O logótipo pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos.

2 – O logótipo deve ser adequado a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência.

**Artigo 304.º – B**  
**Direito ao registo**

Tem legitimidade para requerer o registo de um logótipo qualquer entidade individual ou colectiva, de carácter público ou privado, que nele tenha interesse legítimo.

**SECÇÃO II**  
**Processo de registo**

**Artigo 304.º-C**  
**Unicidade do registo**

1 – O mesmo sinal, quando se destine a individualizar uma mesma entidade, só pode ser objecto de um registo de logótipo.

2 – A mesma entidade pode ser individualizada através de diferentes registos de logótipo.

**Artigo 304.º-D**  
**Pedido**

1 – O pedido de registo de logótipo é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, que indique ou contenha:

a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio electrónico, caso exista;

b) O tipo de serviços prestados ou de produtos comercializados pela entidade que se pretende distinguir, acompanhados da indicação do respectivo código da classificação portuguesa das actividades económicas;

c) As cores em que o logótipo é usado, se forem reivindicadas como elemento distintivo;

d) A assinatura ou a identificação electrónica do requerente ou do seu mandatário.

2 – Para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 11.º, é concedida prioridade ao pedido de registo que primeiro apresentar, para além dos elementos exigidos nas alíneas a) e b) do número anterior, uma representação do logótipo pretendido.

Julho

#### **Artigo 304.º-E** **Instrução do pedido**

1 - Ao requerimento deve juntar-se uma representação gráfica do sinal, em suporte definido por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

2 - Quando nos pedidos de registo for reivindicada uma combinação de cores, a representação gráfica mencionada no número anterior deve exibir as cores reivindicadas.

3 - Ao requerimento devem ainda juntar-se as autorizações referidas no n.º 3 do artigo 234.º.

4 - A falta das autorizações referidas no número anterior não obsta à relevância do requerimento para efeitos de prioridade, não podendo o registo, porém, ser concedido sem que estejam preenchidos todos os requisitos acima referidos.

5 - Quando o logótipo contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

6 - Quando nos elementos figurativos de um logótipo constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no requerimento de pedido.

#### **Artigo 304.º-F** **Publicação do pedido**

1 - Da apresentação do pedido publica-se aviso no Boletim da Propriedade Industrial, para efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão do registo.

2 - A publicação deve conter a reprodução do logótipo e mencionar as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 304.º-D, com excepção do número de identificação fiscal e do endereço electrónico do requerente.

#### **Artigo 304.º-G** **Tramitação processual**

Ao registo dos logótipos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as formalidades processuais a que se refere o artigo 237.º, relativo às marcas.

#### **Artigo 304.º-H** **Fundamentos de recusa do registo**

1 - Para além do que se dispõe no artigo 24.º, o registo de um logótipo é recusado quando:

- a) Seja constituído por sinais insusceptíveis de representação gráfica;
- b) Seja constituído por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;
- c) Seja constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 223.º;

d) Contrarie o disposto nos artigos 304.º-A a 304.º-C.

2 - Não é recusado o registo de um logótipo constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 223.º se este tiver adquirido carácter distintivo.

3 - É recusado o registo de um logótipo que contenha em todos ou alguns dos seus elementos:

a) Símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, dos municípios ou de outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou de outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, salvo autorização;

b) Sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos, salvo autorização;

c) Expressões ou figuras contrárias à lei, moral, ordem pública e bons costumes;

d) Sinais que sejam susceptíveis de induzir em erro o público, nomeadamente sobre a actividade exercida pela entidade que se pretende distinguir.

4 - É também recusado o registo de um logótipo que seja constituído, exclusivamente, pela bandeira nacional da República Portuguesa ou por alguns dos seus elementos.

5 - É ainda recusado o registo de um logótipo que contenha, entre outros elementos, a bandeira nacional nos casos em que seja susceptível de:

a) Induzir o público em erro sobre a proveniência geográfica dos produtos comercializados ou dos serviços prestados pela entidade a que se destina;

b) Levar o consumidor a supor, erradamente, que os produtos ou serviços provêm de uma entidade oficial;

c) Produzir o desrespeito ou o desprestígio da bandeira nacional ou de algum dos seus elementos.

#### **Artigo 304.º-I** **Outros fundamentos de recusa**

1 - Constitui ainda fundamento de recusa do registo:

a) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim à exercida pela entidade que se pretende distinguir, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;

b) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins aos abrangidos no âmbito da actividade exercida pela entidade que se pretende distinguir, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou se criar o risco de associação com a marca registada;

Julho

- c) A infracção de outros direitos de propriedade industrial;
- d) O emprego de nomes, retratos ou quaisquer expressões ou figurações, sem que tenha sido obtida autorização das pessoas a que respeitem e, sendo já falecidos, dos seus herdeiros ou parentes até ao quarto grau ou, ainda que obtida, se produzir o desrespeito ou desprestígio daquelas pessoas;
- e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção;
- f) O emprego de nomes, designações, figuras ou desenhos que sejam reprodução, ou imitação, de logótipo já registado por outrem, sendo permitido porém que duas ou mais pessoas com nomes patronímicos iguais os incluam no respectivo logótipo, desde que se distingam perfeitamente.
- 2 – Aplicam-se também ao registo de logótipo, com as necessárias adaptações, os fundamentos de recusa previstos nos artigos 240.º a 242.º.
- 3 – Quando invocado em reclamação, constitui também fundamento de recusa:
- a) A reprodução ou imitação de firma e denominação social, ou apenas de parte característica das mesmas, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão;
- b) A infracção de direitos de autor;
- c) O emprego de referências a determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente.

**Artigo 304.º-J**  
**Declaração de consentimento**

Ao registo dos logótipos é aplicável o disposto no artigo 243.º, com as necessárias adaptações.

**SECÇÃO III**  
**Dos efeitos do registo**

**Artigo 304.º-L**  
**Duração**

A duração do registo é de 10 anos, contados da data da respectiva concessão, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

**Artigo 304.º-M**  
**Indicação do logótipo**

Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar no logótipo a designação «Logótipo registado», «Log. Registado» ou, simplesmente, «LR».

**Artigo 304.º-N**  
**Direitos conferidos pelo registo**

O registo do logótipo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar, sem o seu consentimento, qualquer sinal idêntico ou confundível, que constitua reprodução ou imitação do seu.

**Artigo 304.º-O**  
**Inalterabilidade do logótipo**

- 1 – O logótipo deve conservar-se inalterado, ficando qualquer mudança nos seus elementos sujeita a novo registo.
- 2 – A inalterabilidade deve entender-se, com as necessárias adaptações, em obediência às regras estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 261.º, relativo às marcas.

**SECÇÃO IV**  
**Transmissão, nulidade, anulabilidade e caducidade do registo**

**Artigo 304.º-P**  
**Transmissão**

- 1 – Os registos de logótipo são transmissíveis se tal não for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.
- 2 – Quando seja usado num estabelecimento, os direitos emergentes do pedido de registo ou do registo de logótipo só podem transmitir-se, a título gratuito ou oneroso, com o estabelecimento, ou parte do estabelecimento, a que estão ligados.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 31.º, a transmissão do estabelecimento envolve o respectivo logótipo, que pode continuar tal como está registado, salvo se o transmitente o reservar para outro estabelecimento, presente ou futuro.

**Artigo 304.º-Q**  
**Nulidade**

- 1 – Para além do que se dispõe no artigo 33.º, o registo do logótipo é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto nos n.os 1 e 3 a 5 do artigo 304.º-H.
- 2 – É aplicável às acções de nulidade, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 304.º-H.

**Artigo 304.º-R**  
**Anulabilidade**

- 1 – Para além do que se dispõe no artigo 34.º, o registo é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o disposto no artigo 304.º-I.

Julho

**2 - As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.**

**3 - O direito de pedir a anulação do logótipo registado de má fé não prescreve.**

**Artigo 304.º - S**  
**Caducidade**

**Para além do que se dispõe no artigo 37.º, o registo caduca:**

- a) Por motivo de encerramento e liquidação do estabelecimento ou de extinção da entidade;**
- b) Por falta de uso do logótipo durante cinco anos consecutivos, salvo justo motivo.**

CAPÍTULO VIII

Denominações de origem e indicações geográficas

SECÇÃO I  
Disposições gerais

Artigo 305.º  
Definição e propriedade

[...]

Artigo 306.º  
Demarcação regional

[...]

SECÇÃO II  
Processo de registo

SUBSECÇÃO I  
Registo nacional

Artigo 307.º  
Pedido

1 - O pedido de registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é feito em requerimento, redigido em língua portuguesa, no qual se indique:

a) O nome das pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com qualidade para adquirir o registo, **o respectivo número de identificação fiscal e o endereço de correio electrónico, caso exista;**

b) O nome do produto, ou produtos, incluindo a denominação de origem ou a indicação geográfica;

c) As condições tradicionais, ou regulamentadas, do uso da denominação de origem, ou da indicação geográfica, e os limites da respectiva localidade, região ou território;

**d) A assinatura ou a identificação electrónica do requerente ou do seu mandatário.**

2 - À concessão do registo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos do processo de registo **nacional de marca.**

Artigo 308.º  
Fundamentos de recusa

[...]

SUBSECÇÃO II  
Registo internacional

Artigo 309.º  
Registo internacional das denominações de origem

[...]

SECÇÃO III  
Efeitos, nulidade, anulabilidade e caducidade do registo

Artigo 310.º  
Duração

[...]

Artigo 311.º  
Indicação do registo

[...]

Artigo 312.º  
Direitos conferidos pelo registo

[...]

Artigo 313.º  
Nulidade

[...]

Artigo 314.º  
Anulabilidade

[...]

Artigo 315.º  
Caducidade

[...]

TÍTULO III  
Infracções

CAPÍTULO I  
Disposições gerais

Artigo 316.º  
Garantias da propriedade industrial

[...]

Artigo 317.º  
Concorrência desleal

[...]

Julho

|  |  |
|--|--|
| Artigo 318.º<br>Protecção de informações não divulgadas<br>[...]   | Artigo 324.º<br>Venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos<br>[...]                             |
| Artigo 319.º<br>Intervenção aduaneira<br>1 — As alfândegas que procedam a intervenções aduaneiras retêm ou suspendem o desalfandegamento das mercadorias em que se manifestem indícios de uma infracção prevista neste Código, independentemente da situação aduaneira em que se encontrem.<br>2 — A intervenção referida no número anterior é realizada a pedido de quem nela tiver interesse ou por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras.<br>3 — As autoridades aduaneiras devem notificar imediatamente os interessados da retenção ou da suspensão da autorização de saída das mercadorias.<br>4 — A intervenção aduaneira caduca se, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da respectiva notificação ao titular do direito, não for iniciado o competente processo judicial com o pedido de apreensão das mercadorias.<br>5 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos devidamente justificados. | Artigo 325.º<br>Violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica<br>[...]         |
|  | Artigo 326.º<br>Patentes, modelos de utilidade e registos de desenhos ou modelos obtidos de má fé<br>[...] |
|  | Artigo 327.º<br>Registo obtido ou mantido com abuso de direito<br>[...]                                    |
|  | Artigo 328.º<br>Registo de acto inexistente ou realizado com ocultação da verdade<br>[...]                 |
| CAPÍTULO II<br>Ilícitos criminais e contra-ordenacionais   | Artigo 329.º<br>Queixa<br>[...]  |
| SECÇÃO I<br>Disposição geral   | Artigo 330.º<br>Destinos dos objectos apreendidos<br>[...]   |
| Artigo 320.º<br>Direito subsidiário<br>[...]   | SECÇÃO III<br>Ilícitos contra-ordenacionais  |
| Artigo 321.º<br>Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores<br>[...]  | Artigo 331.º<br>Concorrência desleal<br>[...]  |
| Artigo 322.º<br>Violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos<br>[...]  | Artigo 332.º<br>Invocação ou uso ilegal de recompensa<br>[...]   |
| Artigo 323.º<br>Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca<br>[...]  | Artigo 333.º<br>Violação de direitos de nome e de insígnia<br>[...]  |

Julho

Artigo 334.º  
Violação do exclusivo do logótipo

É punido com coima de € 3000 a € 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € **3.740**, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito, **usar no seu estabelecimento ou na sua entidade, em anúncios, correspondência, produtos, serviços ou por qualquer outra forma, sinal que constitua reprodução ou que seja imitação de logótipo já registado por outrem.**

Artigo 335.º  
Actos preparatórios

[...]

Artigo 336.º  
Uso de marcas ilícitas

1 - É punido com coima de € 3000 a € 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € **3.740**, caso se trate de pessoa singular, quem usar, como sinais distintivos não registados, qualquer dos sinais indicados nas alíneas **a) e b) do n.º 4 e no n.º 6 do artigo 238.º, bem como na alínea d) do n.º 1 do artigo 239.º.**

2 - Os produtos ou artigos com as marcas proibidas nos termos do número anterior podem ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, a requerimento do Ministério Público.

Artigo 337.º  
Uso indevido de nome, de insígnia ou de logótipo

É punido com coima de € 3000 a € 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € **3.740**, caso se trate de pessoa singular, quem, ilegitimamente, usar no nome ou na insígnia do seu estabelecimento, ou no logótipo, registado ou não, **a firma ou a denominação social que não pertença ao requerente, ou apenas parte característica das mesmas, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão, salvo se se provar o consentimento ou a legitimidade do seu uso.**

Artigo 338.º  
Invocação ou uso indevido de direitos privativos

É punido com coima de € 3000 a € 30000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € 7500, caso se trate de pessoa singular, quem:

- a) Se apresentar como titular de um direito de propriedade industrial previsto neste diploma sem que o mesmo lhe pertença ou quando tenha sido declarado nulo ou caduco;
- b) Usar ou aplicar, indevidamente, as indicações de patente, de modelo de utilidade ou de registo autorizadas apenas aos titulares dos respectivos direitos;**
- c) [Revogada]**

CAPÍTULO III  
Processo

SECÇÃO I  
Medidas e procedimentos que visam garantir o respeito pelos direitos de propriedade industrial

SUBSECÇÃO I  
Disposições gerais

Artigo 338.º-A  
Escala comercial

[...]

Artigo 338.º-B  
Legitimidade

[...]

SUBSECÇÃO II  
Provas

Artigo 338.º-C  
Medidas para obtenção da prova

[...]

Artigo 338.º-D  
Medidas de preservação da prova

[...]

Artigo 338.º-E  
Tramitação e contraditório

[...]

Artigo 338.º-F  
Causas de extinção e caducidade

[...]

Artigo 338.º-G  
Responsabilidade do requerente

[...]

SUBSECÇÃO III  
Informações

Artigo 338.º-H  
Obrigação de prestar informações

[...]

Julho

|   |  |
|---|--|
| SUBSECÇÃO IV<br>Procedimentos cautelares                  | SECÇÃO II<br>Processo penal e contra-ordenacional  |
| Artigo 338.º-I<br>Providências cautelares                 | Artigo 341.º<br>Assistentes  |
| [...]   | Além das pessoas a quem a lei processual penal confere o direito de se constituírem assistentes, têm legitimidade para intervir, nessa qualidade, nos processos crime previstos neste Código as associações empresariais legalmente constituídas.  |
| Artigo 338.º-J<br>Arresto                                 |  |
| [...]   |  |
| SUBSECÇÃO V<br>Indemnização                               | Artigo 342.º<br>Fiscalização e apreensão   |
| Artigo 338.º-L<br>Indemnização por perdas e danos         | 1 - Antes da abertura do inquérito e sem prejuízo do que se dispõe no artigo 329.º, os órgãos de polícia criminal realizam, oficiosamente, diligências de fiscalização e preventivas.  |
| [...]   | 2 - São sempre apreendidos os objectos em que se manifeste um crime previsto neste Código, bem como os materiais ou instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados para a prática desse crime.  |
| SUBSECÇÃO VI<br>Medidas decorrentes da decisão de mérito  | 3 - Independentemente de queixa, apresentada pelo ofendido, a autoridade judiciária ordena a realização de exame pericial aos objectos apreendidos, referidos no número anterior, sempre que tal se mostre necessário para determinar se são ou não fabricados ou comercializados pelo titular do direito ou por alguém com sua autorização. |
| Artigo 338.º-M<br>Sanções acessórias                      |  |
| [...]   |  |
| Artigo 338.º-N<br>Medidas inibitórias                     |  |
| [...]   |  |
| SUBSECÇÃO VII<br>Medidas de publicidade                   | Artigo 343.º<br>Instrução dos processos por contra-ordenação   |
| Artigo 338.º-O<br>Publicação das decisões judiciais       | A instrução dos processos por contra-ordenação, prevista neste Código, cabe no âmbito de competência da <b>Autoridade de Segurança Alimentar e Económica</b> .   |
| [...]   |  |
| SUBSECÇÃO VIII<br>Disposições subsidiárias                | Artigo 344.º<br>Julgamento e aplicação das sanções   |
| Artigo 338.º-P<br>Direito subsidiário                     | Compete ao conselho <b>directivo</b> do Instituto Nacional da Propriedade Industrial decidir e aplicar as coimas e as sanções acessórias previstas neste Código.   |
| [...]   |  |
| Artigo 339.º<br>Providências cautelares não especificadas | Artigo 345.º<br>Destino do montante das coimas   |
| [Revogado]  | O produto resultante da aplicação de coimas tem a seguinte distribuição:   |
| Artigo 340.º<br>Arresto                                   | a) 60% para o Estado;  |
| [Revogado]  | b) 20% para a <b>Autoridade de Segurança Alimentar e Económica</b> ;   |
|   | c) 20% para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.  |

Julho

TÍTULO IV  
Taxas

Artigo 346.º  
Fixação das taxas

Pelos diversos actos previstos neste Código são devidas taxas, a fixar por portaria conjunta **do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo de que dependa o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob proposta deste Instituto.**

Artigo 347.º  
Formas de pagamento

1 - Todas as importâncias que constituam receitas próprias do Instituto Nacional da Propriedade Industrial são pagas em numerário, cheque ou vale de correio, com os requerimentos em que se solicita os actos tabelados e, depois de conferidas, são processadas nos termos das regras de contabilidade pública aplicáveis ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

2 - O Instituto Nacional da Propriedade Industrial pode prever outras formas de pagamento, sem prejuízo do que se dispõe no número anterior.

Artigo 348.º  
Contagem de taxas periódicas

1 - As anuidades relativas a patentes, a modelos de utilidade, a registos de topografias de produtos semicondutores e os quinquénios relativos aos registos de desenhos ou modelos contam-se a partir das datas dos respectivos pedidos.

2 - As anuidades relativas a certificados complementares de protecção contam-se a partir do dia seguinte ao termo da validade da respectiva patente.

3 - As taxas periódicas relativas a todos os outros registos contam-se a partir da data da respectiva concessão.

4 - Sempre que, devido a decisão judicial ou **arbitral ou a aplicação de disposições transitórias**, a data de início de validade das patentes, dos modelos de utilidade ou dos registos não coincidir com a data referida nos números anteriores, a contagem das respectivas anuidades ou taxas periódicas faz-se a partir daquela data.

Artigo 349.º  
Prazos de pagamento

1 - **Apenas são exigíveis as anuidades correspondentes ao terceiro ano de vigência e seguintes relativos a patentes, a modelos de utilidade e a topografias de produtos semicondutores, bem como o segundo quinquénio e seguintes relativos a desenhos ou modelos.**

2 - **As anuidades e os quinquénios são** pagos nos seis meses que antecipam os respectivos vencimentos, mesmo que os direitos ainda não tenham sido concedidos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo seguinte, o primeiro pagamento

das anuidades relativas aos direitos das vias europeia e internacional, requeridos para serem válidos em Portugal, **e aos pedidos de patentes e modelos de utilidade resultantes da transformação prevista nos artigos 86.º e 87.º**, pode ser efectuado num prazo que não deve exceder três meses após a data do primeiro aniversário que se seguir à data da validação **ou da transformação.**

4 - O primeiro pagamento de anuidades de certificados complementares de protecção efectua-se nos últimos seis meses de validade da respectiva patente, não havendo lugar a esse pagamento quando o período de validade do certificado for inferior a seis meses, sendo as anuidades subsequentes pagas nos últimos seis meses que antecedem o respectivo vencimento.

**5 - As taxas relativas à concessão de registos são pagas após** a data da concessão e até ao prazo máximo de seis meses a contar da data de publicação dessa concessão no Boletim da Propriedade Industrial.

6 - Os pagamentos subsequentes de taxas periódicas, relativas a todos os outros registos, efectuem-se nos últimos seis meses de validade do respectivo direito.

7 - As taxas referidas nos números anteriores podem, ainda, ser pagas com sobretaxa, no prazo de seis meses a contar do termo da sua validade, sob pena de caducidade.

**8 - O termo dos prazos de pagamento previstos nos números anteriores e no artigo seguinte é recordado aos titulares dos direitos, a título meramente informativo.**

**9 - A falta do aviso referido no número anterior não constitui justificação para o não pagamento de taxas nas datas previstas.**

Artigo 350.º  
Revalidação

[...]

Artigo 351.º  
Redução

1 - Os requerentes de patentes, de modelos de utilidade e de registos de topografias de produtos semicondutores e de desenhos ou modelos que façam prova de que não auferem rendimentos que lhes permitam custear as despesas relativas aos pedidos e manutenção desses direitos são isentos do pagamento de 80% de todas as taxas, até à 7.ª anuidade **e até ao 2.º quinquénio**, se assim o requererem antes da apresentação do respectivo pedido.

2 - Compete ao conselho **directivo** do Instituto Nacional da Propriedade Industrial a apreciação da prova mencionada no número anterior e a decisão do requerimento, por despacho.

Artigo 352.º  
Restituição

1 - **Oficiosamente ou a** requerimento do interessado, são restituídas as taxas sempre que se reconhecer terem sido pagas indevidamente.

Julho

2 - As quantias depositadas para custeio de despesas de vistorias que não tenham sido autorizadas, ou de que se desistiu oportunamente, são restituídas a requerimento de quem as depositou.

Artigo 353.º  
Suspensão do pagamento

1 - Enquanto pender acção em juízo **ou em tribunal arbitral** sobre algum direito de propriedade industrial, ou não for levantado o arresto ou a penhora que sobre o mesmo possa recair, **bem como qualquer outra apreensão efectuada nos termos legais**, não é declarada a caducidade da respectiva patente, do modelo de utilidade ou do registo por falta de pagamento de taxas periódicas que se forem vencendo.

2 - Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no número anterior, do facto se publica aviso no Boletim da Propriedade Industrial.

3 - Todas as taxas em dívida devem ser pagas, sem qualquer sobretaxa, no prazo de um ano a contar da data de publicação do aviso a que se refere o número anterior no Boletim da Propriedade Industrial.

4 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenham sido pagas as taxas em dívida, é declarada a caducidade do respectivo direito de propriedade industrial.

5 - **O tribunal comunica officiosamente ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a pendência da acção.**

6 - Finda a acção, ou levantado o arresto, a penhora **ou qualquer outra apreensão efectuada nos termos legais**, o **tribunal** deve comunicá-lo **officiosamente** ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Artigo 354.º  
Direitos pertencentes ao Estado

[...]

TÍTULO V  
Boletim da Propriedade Industrial

Artigo 355.º  
Boletim da Propriedade Industrial

[...]

Artigo 356.º  
Conteúdo

1 - São publicados no Boletim da Propriedade Industrial:

- Os avisos de pedidos de patentes, de modelos de utilidade e de registo;
- As alterações ao pedido inicial;
- Os avisos de caducidade;**
- As concessões e as recusas;
- As revalidações;**
- [Revogada]**
- As declarações de renúncia e as desistências;
- As transmissões e as concessões de licenças de exploração;

i) As decisões finais de processos judiciais sobre propriedade industrial;

j) Outros **factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos, bem como todos os** actos e assuntos que devam ser levados ao conhecimento do público;

**l) A constituição de direitos de garantia ou de usufruto, bem como a penhora, o arresto e outras apreensões de bens efectuadas nos termos legais;**

**m) A menção do restabelecimento de direitos.**

**2 - [Revogado]**

Artigo 357.º  
Índice

[Revogado]

Artigo 358.º  
Distribuição

[Revogado]

## REGIME TRANSITÓRIO

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as alterações ao Código da Propriedade Industrial introduzidas pelo presente decreto-lei aplicam-se:

- Aos pedidos de patente, de modelo de utilidade e de registo de direitos de propriedade industrial que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objecto de despacho;
- Aos requerimentos que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objecto de despacho;
- Às patentes, aos modelos de utilidade e aos registos existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Às reclamações e documentos análogos apresentados fora de prazo antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objecto de despacho, aplicam-se as disposições anteriormente vigentes sobre esta matéria.

Artigo 5.º

Prazos

Aos prazos que estejam a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma, aplicam-se as disposições anteriormente vigentes, sempre que estas prevejam um prazo mais longo.

Julho

#### Artigo 6.º

##### Pedidos de patentes e de modelos de utilidade

Aos pedidos de patentes e de modelos de utilidade que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objecto de despacho, aplicam-se as disposições anteriormente vigentes em matéria de divulgações não oponíveis.

#### Artigo 7.º

##### Pedidos de registo de desenhos ou modelos

1 – Aos pedidos de registo de desenhos ou modelos que não tenham sido ainda objecto de despacho e relativamente aos quais tenha sido requerido exame, aplicam-se as disposições anteriormente vigentes em matéria de exame.

2 – Os pedidos de registo de desenhos ou modelos que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e relativamente aos quais esteja a decorrer o prazo para publicação no *Boletim da Propriedade Industrial*, são objecto de exame quanto à forma e exame oficioso, nos termos das alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, após o que se procede à respectiva publicação.

3 – Quando os pedidos de registo de desenhos ou modelos a que se refere o número anterior sejam pedidos múltiplos, aplicam-se as disposições anteriormente vigentes em matéria de requisitos formais.

#### Artigo 8.º

##### Exame de desenhos ou modelos

1 – Os requerentes ou titulares que pretendam a realização de exame num pedido pendente ou num registo provisório de desenho ou modelo existente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, podem vir ao processo demonstrar interesse na sua realização, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 – Decorrido o prazo previsto no número anterior, e não tendo sido requerido exame, os registos provisórios são automaticamente convertidos em registos definitivos.

#### Artigo 9.º

##### Pedidos de protecção prévia

Aos pedidos de protecção prévia que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, aplicam-se as disposições anteriormente vigentes.

#### Artigo 10.º

##### Declaração de intenção de uso

1 – Aos registos de marca relativamente aos quais, à data da publicação do presente diploma, esteja a

decorrer o prazo para entrega de uma declaração de intenção de uso, aplicam-se as alterações ao Código da Propriedade Industrial introduzidas pelo presente decreto-lei, ficando os titulares dispensados da sua apresentação.

2 – O número anterior é aplicável aos titulares de registos de marca que, à data da publicação do presente decreto-lei, não tenham apresentado atempadamente a declaração de intenção de uso, deixando de poder ser declarada a caducidade dos respectivos registos, oficiosamente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou a requerimento de qualquer interessado.

#### Artigo 11.º

##### Alteração de designação

1 – Os pedidos de registo de nomes de estabelecimento e de insígnias de estabelecimento que tenham sido apresentados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei e que não tenham sido ainda objecto de despacho ou de decisão judicial, passam a designar-se pedidos de registo de logótipos, aplicando-se as alterações ao Código da Propriedade Industrial introduzidas pelo presente decreto-lei.

2 – Os registos de nomes de estabelecimento e de insígnias de estabelecimento caducados relativamente aos quais esteja a decorrer, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o prazo de revalidação, passam a designar-se registos de logótipos aquando do deferimento da revalidação.

3 – Os registos de nomes de estabelecimento e de insígnias de estabelecimento relativamente aos quais, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, esteja a decorrer o prazo para pagamento da taxa de registo, passam a designar-se registos de logótipos aquando do respectivo pagamento.

4 – Após a entrada em vigor do presente decreto-lei, os titulares de registos de nomes de estabelecimento e de insígnias de estabelecimento podem requerer, a todo o tempo e sem qualquer encargo, a conversão daqueles direitos em registos de logótipos.

5 – Os registos de nomes de estabelecimento e de insígnias de estabelecimento que não tenham sido convertidos nos termos do número anterior convertem-se, automaticamente, em registos de logótipos aquando da primeira renovação que ocorrer após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

6 – À renovação mencionada no número anterior aplica-se a taxa correspondente à renovação de um registo de logótipo.

7 – Os pedidos e os registos convertidos nos termos dos números anteriores mantêm o seu objecto, sendo a respectiva conversão publicada no *Boletim da Propriedade Industrial* com a indicação do novo número de processo atribuído, quando for o caso.

Julho

#### Artigo 12.º

##### Registos de nomes e insígnias de estabelecimento

Aos nomes de estabelecimento e insígnias de estabelecimento existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas aos registos de logótipos, sem prejuízo do que se dispõe no artigo seguinte.

#### Artigo 13.º

##### Indicação do nome ou da insígnia de estabelecimento

Durante a vigência do registo, o seu titular pode usar no nome ou na insígnia a designação «Nome registado» ou «Insígnia registada» ou, simplesmente, «NR» ou «IR».

#### Artigo 14.º

##### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º, o artigo 15.º, os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º, o artigo 18.º, o artigo 20.º, as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 24.º, o n.º 2 do artigo 27.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º, o n.º 5 do artigo 30.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º, o n.º 2 do artigo 52.º, os artigos 64.º e 67.º, o n.º 3 do artigo 76.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º, o n.º 3 do artigo 91.º, o n.º 2 do artigo 94.º, os artigos 126.º, 129.º e 175.º, as alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 185.º, o n.º 6 do artigo 190.º, os artigos 191.º a 196.º, as alíneas *d*) a *g*) do n.º 1 do artigo 197.º, o artigo 198.º, o n.º 2 do artigo 208.º, o n.º 2 do artigo 209.º, os artigos 211.º a 221.º, os n.ºs 2, 7 e 10 do artigo 237.º, a alínea *d*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 238.º, o artigo 246.º, a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 247.º, o n.º 2 do artigo 248.º, o artigo 256.º, a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 265.º, o n.º 5 do artigo 270.º, os artigos 282.º a 304.º, a alínea *c*) do artigo 338.º, a alínea *f*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 356.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março.

#### Artigo 15.º

##### Republicação

O Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 318/2007, de 26 de Setembro e 360/2007, de 2 de Novembro e pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, é republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com a redacção actual.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

1 – O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2008.

2 – O disposto no artigo 10.º do presente decreto-lei e no n.º 3 do artigo 11.º, na parte final do artigo

27.º, nos artigos 48.º, 49.º, no n.º 7 do artigo 107.º, no n.º 2 do artigo 270.º, no n.º 4 do artigo 348.º e no artigo 353.º do Código da Propriedade Industrial, na redacção dada pelo presente decreto-lei, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 – A revogação do artigo 256.º do Código da Propriedade Industrial, na redacção dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

4 – O disposto no n.º 2 do artigo 62.º, na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 185.º, no n.º 1 do artigo 234.º, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 247.º e no n.º 1 do artigo 304.º – E do Código da Propriedade Industrial na redacção dada pelo presente decreto-lei, quanto à emissão da regulamentação aí prevista, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.